



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Corregedoria Geral	1
Despachos.....	1
Editais	13
Atos de Relatoria	13
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	13
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	13
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	13
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	14
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	14
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	21
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	21
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Extratos de Distribuição	22
Editais	22
Despachos	23
Atos Normativos	37
Informativos de Licitações	37
Gabinete da Presidência	37
Despachos.....	37
Portarias	37
Composição Biênio 2013/2014	38
Tribunal Pleno	38
Primeira Câmara	38
Segunda Câmara	38
Corregedoria Geral.....	38
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	38
Administrativo	39

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 238544/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

DESPACHO Nº: 2024/14

1. A Diretoria de Controle de Atos de pessoal - DICAP, por meio do Parecer 18174/14 (peça 205), apontou a necessidade de novos esclarecimentos por parte do Município de Santa Mônica no que tange o quadro de cargos de seu Poder Legislativo e Executivo, bem como no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

Sendo assim, a DICAP, sobre o Poder Legislativo, opinou por nova diligência à municipalidade, vez que verificou a ausência de informações referentes à admissão de servidores.

A unidade técnica sugere, então, que o gestor corrija os dados do SIM-AP, com o cadastramento das informações dos servidores admitidos no certame do edital 01/2013.

Quanto ao Poder Executivo Municipal e o SAMAE, a referida diretoria reitera o exposto no Parecer 9828/14 (peça 182), vejamos:

a) Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE: esta Diretoria reitera o Parecer nº 9032/14-DICAP (peça 173), opinando pelo encerramento e arquivamento do presente processo referente à Autarquia;

(...)
c) Poder Executivo Municipal: esta Diretoria opina por determinação ao Ente, para que corrija o vício, referente ao cargo em comissão de Assessor de Imprensa, devendo o mesmo ser provido por cargo de provimento efetivo. Contudo, esta Diretoria entende que não há óbice para que a Certidão Liberatória seja expedida em favor do Município. (peça 182, fl. 02)

Para melhor entendimento, ratifico que a SAMAE atendeu as determinações estabelecidas no Acórdão 585/2009, motivo pelo qual o Despacho 1589/13 (peça 149) reconheceu o cumprimento da decisão pela entidade autárquica e, desde então, não se sucederam mudanças fáticas passíveis de investigação por parte desta Corte.

Neste viés, quanto ao item "c" do Parecer 9828/14 (peça 182), entende-se necessária a comunicação ao Ente, para que efetue mudança no sentido de que o cargo de Assessor de Imprensa seja exercido por servidor com provimento efetivo.

2. Conforme os apontamentos da DICAP, determino o encaminhamento dos autos à **DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP**, para intimar, por meio de eletrônico o Município de Santa Mônica e a Câmara Municipal de Santa Mônica, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que apresentem esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem respostas, remetam-se os autos à **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DICAP** e, em seguida, ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MPJTC** para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno. Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de dezembro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1159243/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: DENISE SCHULLER MARÇAL DE ARAUJO ME, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

DESPACHO Nº: 1/15

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa DENISE SCHULLER MARÇAL DE ARAUJO - ME, em face do Município de Santa Helena, devido a supostas irregularidades no pregão



presencial nº 201/2014.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade da Sra. Denise Schuller Marçal de Araujo e (c) a procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de janeiro de 2015.
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 114740/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO

DESPACHO Nº: 2/15

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 12/2013 – Registro de Preços 008/2013 –, promovido pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo, com vistas ao “fornecimento de pneus novos, 1ª linha, certificados pelo INMETRO, com o máximo 1 ano de fabricação à data do fornecimento e câmaras de ar e protetor de pneus destinados à manutenção da frota de veículos” (peça 02, fl. 64).

A sessão de processamento do Pregão foi designada para o dia 05/03/2013.

Insurge-se a representante contra a exigência de que os pneus tenham no máximo 01 (um) ano de fabricação, uma vez que tal previsão restringiria o caráter competitivo do certame. Relata que muitas empresas trabalham com produtos importados que demandam período maior (aproximadamente 04 meses) para que o produto chegue ao Brasil e seja liberado pela Receita Federal, tornando inviável sua participação no processo licitatório.

Ainda, destaca que os pneus têm prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja no máximo de 01 (um) ano.

Também, a requerente impugna o prazo de entrega dos produtos licitados, previsto no edital como “não superior a 02 (dois) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento”, conforme o item 9.3.3.5[1], por entender que este seria restritivo e abusivo, ocasionando discriminação entre os licitantes em razão da localização geográfica. Para a autora, o prazo deveria ser de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

Diante disso, requer providências por parte desta Corte de Contas para a correção das supostas ilegalidades.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Representação não merece ser recebida.

Os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, estão apenas parcialmente preenchidos.

A autora está identificada documental e forneceu dados de onde poderá ser encontrada, nos termos do artigo 34, da Lei Orgânica, e do artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno (peça 02, fls. 10/12).

Ainda, a representante manifesta-se na qualidade de pessoa física; logo, possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, conforme o artigo 113, §1º, da Lei de Licitações.

No entanto, em consonância com a jurisprudência[2] deste Tribunal de Contas, entendo que a Representação é insubsistente.

Primeiro, considero que a exigência de que os pneus tenham no máximo 01 (um) ano de fabricação não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros. Segundo ficou assegurado pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos, de modo que permitir a aquisição de produtos com mais de 01 (um) ano de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da considerável perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Da mesma forma, entendo que o prazo de entrega dos produtos, previsto como “não superior a 02 (dois) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento” – item 9.3.3.5 do edital – não é excessivo ou abusivo, segundo alegado.

Ressalte-se que a Lei de Licitações não estipula qualquer prazo para a entrega do objeto, que deverá ser fixado pela Administração Pública segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e conforme a natureza do produto adquirido.

Diante disso, verifico que o prazo fixado pelo Município de Santa Cruz de Monte Castelo para a entrega dos produtos foi razoável e proporcional, pois o objeto da licitação apenas exigia que a empresa, em regra, atendesse à solicitação de compra, separasse os produtos e os transportasse até o local de entrega. Nesse caso, supõe-se que os fornecedores de pneus e demais acessórios/objetos de veículos já possuem os produtos em estoque, de modo que não se considera qualquer prazo para fabricação, mas apenas para fornecimento.

Dessa forma, entendo que não houve restrição ao caráter competitivo do processo licitatório em apreço e/ou violação aos preceitos da Lei de Licitações, razão pela qual deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica); no inciso III do artigo 24; inciso I do artigo 27; e caput e §§3º e 5º do artigo 276; c/c o artigo 282, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. “9.3.3.5. Prazo de entrega dos produtos, não superior a 02 (dois) dias corridos, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento.” (peça 02, fl. 71).

2. Acórdão nº 2509/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 108499/13; Acórdão nº 4932/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 47601/13; Acórdão nº 1235/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 156043/13; Acórdão nº 1234/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 42103/13; Acórdão nº 2227/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 108502/13; Acórdão nº 555/14 – Representação da Lei nº 8.666/93 sob o nº 47598/13.

PROCESSO Nº: 229730/12 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: DIRETORIA JURÍDICA, DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL

DESPACHO Nº: 3/15

Trata-se de monitoramento relativo à correção realizada na Diretoria Jurídica (DIJUR) no ano de 2012, quando abrangia a atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), ora objeto de acompanhamento por parte desta Corregedoria-Geral, por meio de verificação de informações bimestrais prestadas nos presentes autos.

Considerando o encerramento do ano de 2014, encaminhem-se os autos à DICAP, para que até o dia 14 de janeiro de 2015 preste as informações de monitoramento relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro daquele ano.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 397578/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: IRANI FRANCISCO DA SILVA, SUELI FERREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS MILESKI, VALDENIR ANTONIO PALMIERI, CAPELIM CONSTRUTORA - EIRELI - EPP

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA (OAB/PR 15571)

DESPACHO Nº: 4/15

Trata-se de Representação formulada pelos Vereadores Sueli Ferreira da Silva e Irani Francisco da Silva, com fulcro no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, versando sobre supostas irregularidades em relação aos contratos celebrados pelo Município de Santa Mônica para reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde e do Estádio Municipal de Santa Mônica.

De acordo com os representantes tais contratos foram firmados no final do exercício de 2008 pelo ex-Prefeito Valdenir Antonio Palmieri, contudo, as obras somente foram iniciadas no final de 2009 e até a protocolização da presente Representação não haviam sido concluídas. Consta que apenas 30% (trinta por cento) das obras foram executadas.

Ressalta-se que foram celebrados contratos de repasse de recursos orçamentários entre os Ministérios da Saúde e do Turismo e o Município de Santa Mônica, a fim de viabilizar as obras aludidas.

Os representantes alegam que somente duas empresas participaram de ambos os certames (Tomada de Preços nº 10/2009 e Tomada de Preços nº 11/2009), a Capelim & Cia Ltda. e a Arenito Engenharia e Construções Ltda., e que possivelmente essas fraudaram as licitações, combinando entre si quem realizaria cada obra, visto que cada empresa saiu vencedora em um dos procedimentos licitatórios.

Por meio do Despacho nº 1808/2013 (peça 14) a Representação foi recebida, haja vista os indícios de irregularidades, destacando-se as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais:

(...)

Em sede de Informação, a Diretoria de Contas Municipais afirmou que ao consultar o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) verificou que o Município de Santa Mônica utilizou recursos próprios na execução das obras em discussão, referentes às áreas da saúde e esporte e lazer, além daqueles transferidos pelo Governo Federal.

Em relação à reforma e ampliação do Estádio Municipal (Programa Esporte e Lazer na Cidade) consta dos autos que a obra foi contratada com a empresa Capelim & Cia Ltda, vencedora da Tomada de Preços nº 10/2009, tendo a DCM demonstrado em sua Informação, por meio de um quadro, os empenhos emitidos pela



Municipalidade nos anos de 2010 e 2011 para custear tais despesas. Quanto à reforma e ampliação da Unidade Básica de Saúde (Programa Atenção Básica de Saúde) a DCM informa que, de acordo com o sistema, a contratada para essa obra também foi a empresa Capelim & Cia Ltda. Contudo, tal informação diverge da Ata de Tomada de Preços nº 11/2009 que considera a empresa Arenito Engenharia e Construções vencedora do certame (peça 2, fl. 5). Ademais, a DCM menciona que da análise dos dados do SIM-AM remetidos até 31.12.2012, percebe-se que as obras encontram-se paralisadas sendo que 70% (setenta por cento) das reformas e ampliações ainda precisam ser realizadas, segundo consta da tabela de registros das medições efetuadas pela municipalidade.

(...)
Todavia, de forma estranha, os gastos percentuais do Município ultrapassaram 60% (sessenta por cento) dos recursos financeiros disponíveis para tais melhorias. Segundo a DCM, ao cotejar as receitas advindas de recursos municipais e federais com as despesas incorridas com estes programas "percebe-se existir um descompasso entre a execução física e a financeira". A unidade observou ainda que, não obstante as obras terem sido paralisadas em 02.05.2012, houve emissão e pagamento de empenhos em 17.05.2012 e 29.10.2012 à empresa Capelim & Cia Ltda, ambos relacionados à reforma e ampliação de Unidade Básica de Saúde.

(...)
Foram citados o Município de Santa Mônica, na pessoa do Sr. Sérgio José Ferreira, o ex-Prefeito Antonio Carlos Mileski (gestão 2009/2012), o ex-Prefeito Valdenir Antonio Palmieri (gestão 2005/2008) e a Capelim e Cia. Ltda. (Capelim Construtora - Eireli - EPP).

Somente o Município apresentou defesa. A Diretoria de Contas Municipais sugeriu a realização de diligências para a elucidação dos fatos, mencionando a necessidade de apresentação de vários documentos. Em caso contrário, sugeriu a procedência da Representação (Instrução nº 1128/14, peça 40).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerou que as diligências eram desnecessárias, haja vista que os envolvidos tiveram ampla oportunidade de defesa. Pugnou, em suma, pela procedência da Representação, tendo em vista a violação às previsões da Lei nº 8.666/93, a fim de que se determine ao Município que apure o prejuízo decorrente da paralisação das obras e busque o ressarcimento perante os responsáveis (Parecer nº 7767/14, peça 42).

A despeito de não ter havido qualquer intimação após a emissão dos opinativos mencionados, o Município veio aos autos, por meio do Prefeito Sérgio Jose Ferreira, e juntou diversos documentos.

Considerando a apresentação de documentos pelo Município (peças 45 a 100), determino a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 631744/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO: ISMAR ANTONIO PAWELAK, ADILTO LUIS FERRARI, ADAIR BOTH, RAMI ANGELO GAZOLA, EDER LOVATTO, VANELI & FILHO LTDA
ADVOGADOS / PROCURADORES: ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (OAB/PR 48709), FERNANDO BUENO DE CASTRO (OAB/PR 42637), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB/PR 42621), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718), SIMONE VIANA COELHO (OAB/PR 42718)
DESPACHO Nº: 5/15

1) Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 69, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005)[1], recebo o Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Adilto Luis Ferrari (peça nº 74);

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das providências previstas no artigo 477, § 2º, do Regimento Interno[2], incluindo-se na autuação do recurso todos aqueles que figuram na autuação da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

§ 1º Para efeito de tempestividade, nos municípios do interior, assim considerados os que não fizerem parte da região metropolitana da Capital, será considerada a data de postagem no correio

como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

§ 3º No caso de recurso impetrado contra decisão proferida em denúncia e representação, o juízo de admissibilidade será efetuado pelo Corregedor-Geral.

§ 4º Após o sorteio de relator, somente o órgão julgador ad quem poderá proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade do Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente.

PROCESSO Nº: 922190/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADOS: LATINA MOTOS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO

LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

ADVOGADOS/ PROCURADORES: DENISE LE FOSSE (OAB/SP 230595), LUIZ ROBERTO BUZOLIN JUNIOR (OAB/SP 236866)

DESPACHO Nº: 6/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 99/2014, tipo menor valor por lote, promovido pelo Município de São Mateus do Sul para a aquisição de um caminhão tipo ¾, e um comboio, para utilização como unidade móvel de abastecimento e lubrificação de máquinas pesadas e veículos, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

A sessão de pregão ocorreu em 15/10/2014, tendo o edital determinado o valor máximo de R\$ 213.557,50 (duzentos e treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Insurge-se o representante em relação a algumas especificações previstas no edital (Anexo I) no que tange ao objeto da licitação, conforme se verifica a seguir:

"Solicitação por veículo com Peso Bruto Total de no mínimo 8.250kg e máximo de 9.000kg - Esse item merece uma atenção bem detalhada, pois o Edital cita que a Prefeitura deseja adquirir um caminhão 0km, estilo ¾, apresentando DADOS MINIMOS importantes para delimitar sua compra, destacando-se: POTÊNCIA MINIMA DE 150CV e COMPRIMENTO MINIMO DE 6100, porém quando se refere ao PBT, ele especifica valores "máximos".

Tal ESPECIFICACAO É TOTALMENTE CONTRADITÓRIA, e a única explicação para a existência da mesma é a intenção de se realizar uma licitação imparcial com favorecimento a alguma concessionária local.

Solicitação por veículos com Capacidade de carga mínima de 5.132kg e máximo de 5.860kg - Nesse caso aplica-se a mesma situação do item anterior, pois o edital não está permitindo que veículos com maior capacidade de carga (e consequentemente mais seguros), sejam oferecidos. Dessa forma o órgão estará adquirindo caminhões de categoria inferior, mas com preços de categoria superior, fato muito estranho de ocorrer em um pregão do Tipo Menor Preço, que visa a proposta mais vantajosa."

Alega que as características do veículo exigidas pelo edital são desnecessárias e restringem a competitividade do processo licitatório.

Afirma que apresentou impugnação ao edital nos mesmos termos expostos no presente feito, a qual restou infrutífera. Juntou cópia da impugnação, mas deixou de juntar a decisão da Administração.

Requeru, ao final, a suspensão do certame e sua anulação.

Por meio do Despacho nº 1803/14 (peça 4), determinei a intimação do Prefeito Municipal de São Mateus do Sul para apresentar manifestação preliminar acerca dos fatos ora relatados.

O Prefeito apresentou esclarecimentos e juntou cópia do processo licitatório em apreço (peças 9/15).

É o relatório.

A representação não merece ser recebida, uma vez que os requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 275, 276, §1º, e 282 do Regimento Interno não foram integralmente preenchidos.

Embora a autora seja parte legítima para representar junto a este Tribunal de Contas, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como tenha apresentado documentos de identificação, não vislumbro irregularidade nos fatos alegados na inicial que justifiquem o recebimento da presente Representação.

Observe que o processo licitatório foi devidamente homologado em 28/10/2014, sendo firmado contrato com a empresa Baden Automotores Ltda, vencedora do certame em relação aos dois lotes (peça 10, fls. 45 e 64/76).

Quanto às supostas ilegalidades previstas no edital, reputo plausíveis os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar no sentido de que "(...) ao Município não interessava veículos maiores ou com capacidades mais elevadas, uma vez que, tais condições não são as que melhor atendem às efetivas necessidades para melhor prestação dos serviços, importando sim, maior consumo de combustível, menor agilidade no deslocamento, maiores dificuldades de manobra e de tráfego nas pequenas estradas rurais com variados desníveis, além do enclanhamento/atolamento e consequente maior dificuldade de remoção do mesmo".

Extraí-se dessa afirmação que as especificações previstas no edital referentes ao objeto tiveram o intuito de garantir a aquisição do caminhão mais adequado às necessidades do Município. Foi devidamente esclarecido pelo Prefeito Municipal que o veículo será utilizado não somente em estradas principais que possuem as melhores condições de tráfego, mas também em estradas vicinais, que na maioria das vezes são estreitas e apresentam terrenos em desnível, o que impede o uso de caminhões com dimensões ou capacidades maiores.

Ora, a Lei nº 8.666/93 não veda a previsão no edital de exigências que possam



restringir a competitividade do certame desde que estas sejam necessárias, adequadas e estejam em conformidade com o objeto da licitação.

Com efeito, no presente caso, as especificações realmente parecem necessárias e adequadas, razão pela qual não verifico qualquer irregularidade no presente certame.

Ademais, não ficou demonstrado nos autos qualquer direcionamento da licitação, o que poderia viciar o procedimento licitatório.

Ainda, importante ressaltar que houve a efetiva participação no processo licitatório de três empresas de marcas distintas de caminhões, o que demonstra que o caráter competitivo do certame não foi restringido.

Diante do exposto, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de sua insubsistência, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, caput, §§3º e 5º do art. 276 c/c art. 282, todos do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1141980/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DESPACHO Nº: 7/15

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no §1º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA, noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 44/2014 promovido pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP para a "contratação de empresa gerenciadora de frota, para proceder, através de gestão compartilhada, o recadastramento com avaliação do estado de conservação de frota veicular ativa e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na frota do governo do Estado do Paraná".

Insurge-se a representante contra os seguintes itens do edital do certame que, a seu ver, poderiam restringir a sua competitividade, além de se tratarem de exigências estranhas ao objeto licitado:

a) 7.32 A CONTRATADA deverá manter escritório em Curitiba, com funcionários que possam satisfazer as demandas relacionadas com o objeto contratual, para atendimento presencial e telefônico e designar preposto para representá-la durante a execução do contrato, telefone fixo, celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do ÓRGÃO USUÁRIO, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, quando a urgência não determinar que seja imediatamente.

b) 22.1 Fica estabelecido como parâmetro para Mão de Obra hora/homem os valores máximos abaixo estipulados, para fins de disputa entre os licitantes.

• Valor Mão de Obra/Hora Homem para veículos leves/médios – R\$ 80,00 (oitenta reais);

• Valor Mão de Obra/Hora Homem para veículos pesados – R\$ 100,00 (cem) reais;

• Valor Mão de Obra/Hora Homem para máquinas e equipamentos – R\$ 120,00 (cento e vinte) reais;

• Valor Mão de Obra/Hora Homem para motos, embarcações e similares – R\$ 90,00 (noventa) reais;

c) 22.2 A LICITANTE para o preenchimento da proposta deve estabelecer como parâmetro o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de desconto para peças de reposição genuínas/originais, parametrizado pelos valores apostos e vigentes na tabela AUDATEX MOUCAR ou similar a critério do DETO.

d) 22.3 A LICITANTE para o preenchimento da proposta deve estabelecer como parâmetro o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de desconto para peças de reposição do mercado alternativo.

Afirma que a exigência da empresa possuir escritório no Município de Curitiba é desnecessária, uma vez que o serviço é prestado por meio de sistema informatizado e on line, o que permite que o suporte técnico seja feito de forma remota, via telefone ou pelo sistema. Assim, somente em casos excepcionais haveria a necessidade do preposto dirigir-se ao local, o que pode ser feito dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em relação ao item 22.1, afirma que a empresa gerenciadora não pode influir diretamente no preço praticado pelas oficinas credenciadas, o qual é regulado pelo mercado, sendo passível de alterações.

Quanto aos itens 22.2 e 22.3, que determinam o valor do desconto mínimo que as empresas devem oferecer para a aquisição de peças, o qual deve ter como base a tabela da AUDATEX MOLICAR, o representante afirma que essa tabela apresenta os valores praticados pelos fabricantes e não pelas distribuidoras e oficinas, razão pela qual não deve ser utilizada no presente caso.

É o relatório.

Primeiramente, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, com fundamento no artigo 157, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo (ICE)[1], responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEAP para

que:

1. Preste informações atualizadas sobre o certame;
2. Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades no Pregão Presencial nº 44/2014;
3. Manifeste-se sobre as alegações da representante, apontando especificamente quais delas merecem admissibilidade por parte desta Corte de Contas e por qual motivo e fundamento jurídico;
4. Opine acerca do pedido cautelar formulado pela empresa requerente;
- 5.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Portaria nº 739/14

PROCESSO Nº: 868225/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: BRINK-MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MAURICIO FERNANDES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCAS MADUREIRA FERREIRA (OAB/PR 45575), MATHEUS RISSATTO RIVOIRO (OAB/PR 71610), TANIA MARISTELA MUNHOZ (OAB/PR 51217)

DESPACHO Nº: 9/15

Trata-se de Representação com pedido cautelar proposta com fundamento no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 por Brink-Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, noticiando supostas irregularidades no Pregão nº 112/2014, tipo menor preço global, promovido pelo Município de Jaguariaíva, visando ao "registro de preços para eventual aquisição de kit escolar personalizado a serem distribuídos aos alunos da rede pública municipal em 2015".

A representante se insurge contra as especificações técnicas do objeto do certame dispostas no Anexo V (Termo de Referência) do edital[1], alegando que a descrição do objeto trazida pelo ato convocatório é extremamente detalhada, o que direciona o certame para um único fabricante (Faber Castell). Afirma, ainda, que o edital faz exigências desnecessárias para a finalidade da contratação, prevendo a aquisição, de forma global, tanto de produtos comuns como também de objetos incomuns (exclusivos da fabricante Faber Castell) e, com isso, restringindo a competitividade do certame e resultando em prejuízos ao erário.

Por meio do Despacho nº 1589/14 (peça 4), determinei a intimação do Município de Jaguariaíva para apresentar manifestação preliminar, juntando aos autos cópia integral do processo licitatório.

Os esclarecimentos foram prestados pelo Município, que afirmou ter retificado o edital e determinado nova data para a abertura da sessão de pregão.

No entanto, embora o Município tenha apresentado cópia da publicação do ato administrativo que suspendeu o edital de Pregão e dos e-mails encaminhados aos interessados, deixou de juntar aos autos cópia do Termo de Referência, comprovando que as alterações foram efetivamente realizadas. Do mesmo modo não demonstrou que o edital retificado foi devidamente publicado.

Diante disso, foi determinada nova intimação do Município para juntar aos autos os documentos faltantes (Despacho nº 1888/14; peça 26).

O Município, por sua vez, esclareceu[2] que o Pregão Presencial nº 112/2014 foi cancelado, uma vez que as modificações a serem realizadas eram substanciais, sendo elaborado um novo edital - Pregão Eletrônico nº 142/2014 - tipo menor preço por item, com data prevista para 01/12/2014. Juntou cópia do novo Termo de Referência com as alterações devidas (peça 31, fls. 4/7), da publicação do novo edital (peça 32, fls. 6/8), bem como de outros documentos pertinentes, conforme se verifica às peças 30/42 dos autos.

É o relatório.

A presente representação não merece ser recebida.

Analisando-se os autos, não vislumbro qualquer prejuízo ao erário ou mesmo aos próprios licitantes que justifique o prosseguimento do presente feito.

Observa-se que os pontos questionados nesta Representação foram devidamente retificados, garantindo, assim, a ampla competitividade do certame.

Logo, entendo que a presente Representação perdeu o objeto, uma vez que o edital do procedimento licitatório em discussão foi cancelado (Pregão Presencial nº 112/2014), sendo elaborado novo edital com as devidas alterações (Pregão Eletrônico nº 142/2014).

Mister ressaltar, ainda, que o novo edital adotou o critério de julgamento menor preço por item, o que contribui ainda mais para a ampliação do caráter competitivo do certame.

Diante disso, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Peça 2, fls. 36/41

2. Peça 35



PROCESSO Nº: 1094243/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: PORPLAX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº: 11/15

1. Por meio do Despacho nº 2001/14 (peça 4), determinei a intimação da empresa Porplax Construções e Empreendimentos Ltda-ME para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 10/12/2014, edição nº 1025.

2. Considerando que até o momento a representante não apresentou resposta, **NÃO RECEBO** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 450258/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, LEANDRO CAMARGO MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO (OAB/PR 45755), JULIO CESAR PACHECO FRANCO (OAB/PR 45353), KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET (OAB/PR 39428), LEANDRO CAMARGO MARTINS, RUDIMAR RHINOW (OAB/PR 48585)

DESPACHO Nº: 16/15

Devolvam-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para efetuar os registros devidos e promover a execução da decisão materializada no Acórdão nº 4545/13 - Tribunal Pleno (peça 26), mantida pelo Acórdão nº 6143/14 - Tribunal Pleno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1032499/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMUALDO BATISTA

DESPACHO Nº: 17/15

O Município de Mandaguari requer prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (peça 19).

No entanto, indeferido o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 113/2005 prevê em seu artigo 35, II, a[1], que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho nº 1904/14 e no Ofício nº 19017/14 (peças 11 e 14, respectivamente).

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 959093/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, JOAO CARLOS PERES, ROSERES RIVELINO DA SILVA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)

DESPACHO Nº: 18/15

Recebo a defesa em que pese sua intempestividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 109391/14 - TC

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 20/15

Tratam os presentes autos de correição ordinária realizada com base no inciso I do artigo 125 da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e no inciso I do artigo 24 do Regimento Interno, dando-se cumprimento ao Planejamento Anual da Atividade Correcional do ano de 2014.

O relatório elaborado pela equipe de correição (peça 10) foi submetido ao Tribunal Pleno em 18 de setembro de 2014 (Acórdão nº 5376/14 – peça 11) e encaminhado à Presidência desta Casa para conhecimento e remessa à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN), conforme previsto no artigo 8º, §§1º e 3º, da Resolução nº 05/2006.

Cumpridas todas as etapas da atividade correcional, e considerando que os autos permanecem no sistema Ágiles para futuras consultas, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 765418/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÁ

DESPACHO Nº: 21/15

Acolho a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que promova o apensamento deste expediente aos autos 348697/11, para análise conjunta.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 197304/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, NELSON GONCALVES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANGELA FABIANA RYLO (OAB/PR 42584), JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS (OAB/PR 44177)

DESPACHO Nº: 22/15

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) solicita a oitiva da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) quanto à existência das irregularidades ora apuradas (Instrução 3427/14 – peça 39)

Assim, encaminhem-se os autos à DIFOP para manifestação.

Após, os autos devem retornar à DCM e, em seguida, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1143550/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: SINDICATO DOS OPERADORES DE TRANSPORTE ESCOLAR EM CURITIBA PARANÁ

DESPACHO Nº: 23/15

Trata-se de Representação formulada com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por SINDOTEC - Sindicato dos Operadores de Transporte Escolar de Curitiba, pessoa jurídica de direito privado, noticiando supostas irregularidades nos seguintes processos licitatórios realizados pelo Município de Curitiba, por meio da Secretaria Municipal de Educação: Pregão Eletrônico nº 191/2014, Pregão Eletrônico nº 196/2014 e Pregão Eletrônico nº 327/2014.

Primeiramente, em relação ao Pregão Eletrônico nº 191/2014, o representante afirma que o certame tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar contínuo, na forma de fretamento, em virtude das atividades curriculares normais – acesso à escola municipal – para atender a Secretaria Municipal de Educação pelo período de 24 (vinte e quatro meses). Aduz que a abertura da sessão de pregão ocorreu em 24/06/2014 e que a empresa Trans Isaak Turismo deixou de cumprir o item 9.12 “b” do edital[1], o que teria resultado em sua desclassificação. Afirma que em razão disso a Secretaria Municipal de Educação declarou a licitação fracassada.

Quanto ao Pregão Eletrônico nº 196/2014, cuja sessão foi realizada em 30/06/2014, a parte autora afirma que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar contínuo, na forma de fretamento, em virtude das atividades curriculares normais – acesso à escola estadual – para atender a Secretaria Municipal de Educação pelo período de 24 (vinte e quatro meses).



Segundo o representante, o subitem 4.1 desse edital determinou que somente poderiam participar da sessão de pregão pessoas jurídicas, vedando assim a participação de autônomos, o que teria implicado o direcionamento do certame. Aduz, ainda, que a mesma exigência feita no ato convocatório do pregão anterior (item 9.12 "b"), referente ao credenciamento junto à URBS, também constava neste edital e não teria sido devidamente cumprida pela empresa Trans Isaak Turismo, a qual venceu a licitação em relação aos itens 2, 3, 4 e 5. A aludida empresa estaria discutindo a negação desse credenciamento por parte da URBS perante o Poder Judiciário.

Já o Pregão Eletrônico nº 327/2014, cuja sessão foi realizada em 03/09/2014, tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar contínuo, na forma de fretamento, em virtude das atividades curriculares normais – acesso à escola municipal – para atender a Secretaria Municipal de Educação pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Afirma que houve direcionamento do edital, uma vez que deveria permitir a participação daqueles prestadores de serviços que estão enquadrados no art. 3º, incisos I e II da Lei Municipal nº 11.328/2004[2]. Sustenta que o edital também ofendeu o art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/93, haja vista que estabeleceu no item 4 preferências a pessoas jurídicas para a prestação de serviços, vedando a participação de motoristas autônomos.

Afirma, ademais, que o edital do certame exige que o serviço de transporte seja prestado com ônibus que possua 40 (quarenta) lugares, mas a empresa Trans Isaak utiliza micro-ônibus, cuja capacidade não ultrapassa 20 lugares, o que poderia configurar descumprimento do contrato.

Requer, ao final, a anulação dos contratos firmados pela Secretaria Municipal de Educação em razão dos certames em apelo, e que seja restabelecida a contratação dos motoristas autônomos de vans.

É o relatório.

Primeiramente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Secretário Municipal de Educação de Curitiba, Sra. Roberlayne de Oliveira Borges Roballo, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

- manifestação preliminar quanto ao contido na representação;
- cópia integral dos autos do Pregão Eletrônico nº 191/2014, Pregão Eletrônico nº 196/2014 e do Pregão Eletrônico nº 327/2014., dos respectivos contratos e pagamentos;
-

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. 9.12. A empresa classificada com o menor lance deverá apresentar até às 12 (doze) horas do dia 27/06/2014 (sexta-feira) para a Pregoeira ou Equipe de Apoio, na Comissão Permanente de Licitação, sita à Al. João Gualberto, nº 623 - 30 andar, Torre C. Alto da Glória - Curitiba-PR, sob pena de inabilitação, os seguintes documentos: (...) b) Registro junto à URBS, nos termos da Lei Municipal nº 11.328/2004 que dispõe sobre o serviço de transporte escolar e dá outras providências.

2. Art. 3º. Mediante outorga de permissão concedida pela URBS, o Serviço de Transporte Escolar - STE será executado: I - por motoristas profissionais autônomos; II - por empresas individuais; III - por empresas coletivas.

PROCESSO Nº: 856693/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADOS: TANIA MARA WESTARB, COMPANHIA PARANAENSE DE

ENERGIA- COPEL/HOLDING

DESPACHO Nº: 24/15

1. Trata-se de Denúncia oferecida pela Sra. Tania Mara Westarb noticiando suposta irregularidade na construção de uma central de energia elétrica da Companhia Paranaense de Energia - Copel ao lado do "Hospital Sant Cler – antigo hospital modelo".

Por meio do Despacho nº1535/14 (peça 4), não recebi a denúncia, com fundamento no artigo 34, caput, da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 276 (caput e §§1º, 3º e 5º) do Regimento Interno, por não vislumbrar indícios de irregularidades e ilegalidades.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas proferiu parecer anuindo com o Despacho nº 1535/14 (peça 5).

Contudo, a denunciante insiste em juntar documentos sem qualquer relevância para o processo.

2. Assim, quanto ao pedido de certidão formulado à fl. 5 (peça 14), encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral (DG) para as medidas cabíveis. Saliento que a certidão requerida refere-se a todos os protocolos (arquivados e em trâmite) realizados pela denunciante perante este Tribunal de Contas.

Em relação aos demais documentos acostados aos autos (peça 14), deixo de recebê-los, uma vez que se tratam de informações genéricas que não contribuem para a análise dos fatos.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 632130/07 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E

ANTONINA, ANTONIO CARLOS LACERDA

DESPACHO Nº: 25/15

Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá, que encaminha cópia de peças da Reclamatória Trabalhista de nº 02953.2006.322.9.0.4, proposta por Airon Vidal Maron em face da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

De acordo com o ofício encaminhado[1] pelo Juízo (peça 2, p. 1), embora a reclamatória trabalhista aludida tenha sido julgada parcialmente procedente, o que acarretou na condenação da APPA à realização do reenquadramento do trabalhador reclamante, desde 1992, com observância dos níveis salariais previstos no Plano Único de Cargos e Salários – PUCS (haja vista que a reclamada não havia efetuado nem as promoções por antiguidade, nem as promoções por merecimento, previstas no PUCS[2]), não houve a interposição de recurso de tal decisão. Consta, entretanto, que habitualmente a APPA recorria em relação a todas as matérias, inclusive alegando a sua condição de autarquia, bem como a consequente necessidade de execução da decisão por meio de precatório requisitório.

Em virtude do acima exposto, relata o Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paranaguá que "além da possibilidade de outros empregados dessa entidade autárquica ajuizarem ação objetivando a isonomia com o reclamante dos presentes autos, que terá os seus salários reajustados de acordo com os níveis previstos no PUCS, haverá quebra de ordem de pagamento, por não se sujeitar o autor desta ação ao precatório ou sequer à execução normal com todos os recursos que habitualmente a APPA maneja".

Da sentença (p. 3 e ss. da peça 2) constou que aos empregados da APPA se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por entender o Juízo que a APPA não desempenha atividades típicas da Administração Pública. Dessa forma, foi determinada a execução direta da decisão.

Do exame da decisão proferida depreende-se ainda que a APPA foi condenada a pagar ao trabalhador reclamante as diferenças decorrentes do adicional por tempo de serviço deferido, observando-se os percentuais estabelecidos no Decreto Estadual 7.447/90, limitado a 35% (trinta e cinco por cento). O pedido de indenização por danos morais e materiais foi rejeitado.

Pelo Despacho nº 146/08 (peça 7) a Representação foi recebida, determinando-se a citação do Superintendente dos Portos de Paranaguá e Antonina, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, para a apresentação de defesa e a produção de provas. Citado, apresentou defesa (peça 11).

Após extenso trâmite, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para análise dos autos e parecer (Despacho nº 2328/12 peça 47).

Ocorreu que após a supracitada determinação não houve a emissão de parecer de mérito pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (que antes integrava a Diretoria Jurídica), a despeito de já ter havido pronunciamento Ministerial.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para atendimento ao Despacho 2228/12 (peça 47), ou seja, para análise e parecer, e a posterior remessa ao Ministério Público de Contas, para conhecimento e eventual manifestação.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Nº JT 026/2007.

2. Artigo 56 do Regulamento da APPA, aprovado pelo Decreto Estadual nº 7447/90, que previa a possibilidade de promoção após decorridos dois anos de vigência do contrato.

PROCESSO Nº: 336288/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE

INTERESSADOS: SANDRO ROGÉRIO BUSS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO

AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARCELO JEFERSON RIBEIRO, ENIO

DESSBESEL

DESPACHO Nº: 27/15

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 18728/14 (peça 96), opina pelo encerramento do processo, haja vista o cumprimento das determinações constantes dos itens II, III e IV do Acórdão nº 3776/14 do Tribunal Pleno (peça 57).

No referido parecer, a unidade técnica destaca que a Casa Legislativa (i) corrigiu o SIM-AP (conforme verificado no Parecer nº 14940/14, peça 87); (ii) encaminhou os atos admissionais decorrentes de concurso público, a partir dos quais foram instaurados os processos nºs 1003065/14[1] e 1006129/14[2] nesta Corte; e (iii) editou a "Lei do Legislativo nº 02/2014", estabelecendo o percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira (peça 95).

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20016/14 (peça 97), considera atendidas as determinações do Acórdão nº 3776/14 do Tribunal Pleno e acompanha a manifestação da unidade técnica pelo encerramento dos autos.

Diante do exposto, determino a baixa de responsabilidade da Câmara Municipal de Diamante do Oeste, nos termos do artigo 514, do Regimento Interno, e, desde já,



considerando o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, conforme artigo 398, §1º, do mesmo ato normativo.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de obrigação. Após, à Diretoria de Execuções para registro e lavratura do termo de encerramento (artigo 153, V, RI) e à Diretoria de Protocolo para arquivamento (artigo 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Trata das admissões decorrentes do Concurso Público nº 01/2007.

2. Trata das admissões decorrentes do Concurso Público nº 01/2009.

PROCESSO Nº: 1057704/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: DENISE SCHULLER MARÇAL DE ARAUJO ME

DESPACHO Nº: 28/15

1. Por meio do Despacho nº 2017/14 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Denise Schuller Marçal de Araújo - ME para que apresentasse cópia de seu contrato social, da carteira de identidade da Sra. Denise Schuller Marçal de Araújo e da procuração outorgada a esta, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 12/12/2014, edição nº 1027.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de janeiro de 2015.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 913786/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, WASHINGTON LUIS ROSSI ARNAUT, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ

DESPACHO Nº: 30/15

O Município de Uniflor e outros requerem prorrogação do prazo para apresentação de suas defesas (peças 16).

No entanto, indeferido o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 113/2005 prevê em seu artigo 35, II, a[1], que o prazo é improrrogável, conforme constou no Despacho nº 1965/14 (peça 4) e nos Ofícios nº 19074/14 a 19080/14 (peças 7/10). Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº: 463255/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 31/15

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 8335/14 (peça nº 49), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de São Pedro do Iguaçu, pelo Acórdão nº 6656/14 - Tribunal Pleno (peça nº 45), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1012 de 21/11/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 778/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, ALISSON RAMOS DA LUZ, ELMO ROWE JUNIOR, JOSE RICARDO MESSIAS, HENRIQUE WICHOSKI KOUPAKA, LUCIANO CARLESSO, EDGAR BUENO, LUIZ CARLOS MARCON

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE MARCELO GASPAR (OAB/SP 235442), KENNEDY MACHADO (OAB/PR 16743), THIAGO BRUNELLI FERRAREZI (OAB/SP 296572), VANESKA GOMES (OAB/SP 148483)

DESPACHO Nº: 32/15

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 8341/14 (peça nº 67), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Cascavel, pelo Acórdão nº 7019/14 - Tribunal Pleno (peça nº 63), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1012, de 21/11/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 475695/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: JBS S/A, HOMERO BARBOSA NETO, KENTARO TAKAHARA, AIRTON APARECIDO CALEGARI, JOSÉ DO CARMO GARCIA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRO DULEBA (OAB/PR 36348), ANA PAULA PINTO DA SILVA (OAB/SP 182744), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB/PR 29178), DANIELA CARNEIRO (OAB/PR 40053), FABIO VACELKOVSKI KONDRAT (OAB/PR 36767), FRANCISCO DE ASSIS E SILVA (OAB/PR 16615), GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB/PR 31435), MARIO ROBERTO JAGHER (OAB/PR 16165), RICARDO FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 180121), RODRIGO VISSOTTO JUNKES (OAB/PR 33453), WALTER BORGES CARNEIRO (OAB/PR 22741)

DESPACHO Nº: 33/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 10/15 (peça 83), que o valor recolhido pelo Sr. Ailton Aparecido Calegari está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 5054/2013 – Tribunal Pleno (peça 52).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 572750/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MOACIR LUIZ FROEHLICH

DESPACHO Nº: 35/15

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 8342/14 (peça nº 20), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Marechal Cândido Rondon, pelo Acórdão nº 7336/14 - Tribunal Pleno (peça nº 15), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1015, de 18/12/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 238609/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SILVIO ANTONIO DAMACENO

DESPACHO Nº: 36/15

Encaminhem-se os autos ao autor da Representação, Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para parecer, tendo em vista o disposto no artigo 149, IV, da Lei Complementar nº 113/2005[1] e a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (peça 135).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015



Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

1. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

(...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO Nº: 408828/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADOS: ANDRÉ PINTO DONADIO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MARLENE SANTOS GUEDES, EDGAR BUENO

DESPACHO Nº: 37/15

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 8346/14 (peça nº 54), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Cascavel, pelo Acórdão nº 7333/14 - Tribunal Pleno (peça nº 50), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1015, de 18/12/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 1138475/14 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE

DESPACHO Nº: 38/15

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, que requer cópia da Representação nº 81193/11, em que são partes o Município de São Carlos do Ivaí, o ex-Prefeito, Sr. Jurandir Alves Contro, e outros.

Autorizo a disponibilização das cópias ao requerente.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 463280/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELDON ANSCHAU

DESPACHO Nº: 40/15

1. O Município de Vera Cruz do Oeste, em atendimento ao Despacho 1691/14, apresentou o Quadro de servidores provenientes do SIM-AP, no qual afirma constar os cargos preenchidos e vagos (peça 45, fl. 2 a 5).

A Diretoria de Controle de Atos de pessoal - DICAP, mediante análise (peça 46), opinou por nova comunicação à municipalidade para que providencie a correta alimentação do SIM-AP, vez que é essencial que se conste a informação completa dos cargos existentes e vagos.

Ainda, a DICAP sugeriu a leitura do manual de alimentação do sistema que se encontra disponível para download no site do Tribunal de Contas e no endereço: <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/download-de-programas-e-documentacao/32>

2. Conforme o exposto, determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP, para intimar, por meio de eletrônico, o Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal, a fim de que informe e demonstre a correta alimentação do SIM-AP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

3. Após o decurso de prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL - DICAP e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - MPJTC para suas respectivas manifestações, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 835850/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, DENILSON VIEIRA NOVAES, GERSON MORAES DE ARAUJO, ROGERIO CARLOS DIAS

DESPACHO Nº: 41/15

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 47/15 (peça nº 51), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Londrina, pelo Acórdão nº

7332/14 - Tribunal Pleno (peça nº 47), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1015, de 26/11/2014).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 971638/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, LINDAMIR MARIA DE LARA DENARDIN, GABRIEL FELIPE CIPRIANI

ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA CECILIA DA COSTA ABI-SAAB (OAB/PR 64856)

DESPACHO Nº: 43/15

Recebo a defesa, em que pese sua intempestividade.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 42170/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, LUCIANA ARISI

DESPACHO Nº: 49/15

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 018/2013, promovido pelo Município de Marmeleiro, com vistas à aquisição de pneus, câmaras e protetores (peça 02, fl. 39).

O valor máximo das contratações foi fixado no instrumento convocatório no importe de R\$214.576,88 (duzentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo designada a data de 25/01/2013 para a realização do procedimento licitatório.

A requerente se insurge contra a exigência de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional[1], sob o argumento de que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.

Destaca que tal exigência ofende o artigo 3º[2], §2º, da Lei de Licitações, haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate.

Diante disso, requer providências por parte desta Corte de Contas para a correção da suposta ilegalidade.

Por meio do Despacho nº 132/13 (peça 04), determinei a intimação do Sr. Luiz Fernando Bandeira (Prefeito Municipal, signatário do edital) e da Sra. Luciana Arisi (Pregoeira, signatária do edital) para a apresentação de manifestação preliminar e informações atualizadas acerca do certame, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

As partes se manifestaram às peças 10/14, informando que, em que pese os recursos administrativos apresentados[3], a Comissão Permanente de Licitação[4] entendeu pela manutenção do edital, “fundamentando que o art. 15 da Lei nº 8.666/93 permite que a Administração, na padronização dos produtos a serem adquiridos, estabeleça condições de especificações técnicas e de desempenho, condições de manutenção e garantia oferecidas.” (peça 14, fl. 02).

Alegaram que a experiência da Administração deve ser considerada na especificação do produto, e, no caso, considerou-se que os produtos de fabricação nacional atendiam melhor aos interesses da municipalidade.

Também, destacaram que não houve má-fé de nenhum dos responsáveis pelo certame, nem violação aos preceitos da Lei nº 8.666/93.

Por fim, as partes informaram que a licitação foi realizada e teve como vencedoras[5] as empresas Gerardo Bastos Pneus e Peças Ltda., J K Pneus Ltda. e Joaçaba Pneus Ltda., com as quais foram firmados os respectivos contratos administrativos de compra e venda.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pesem os argumentos apresentados em manifestação preliminar pelo Prefeito Municipal e pela Pregoeira responsável pelo certame, entendo que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A autora está identificada documentalmente e forneceu dados de onde poderá ser encontrada (artigo 34, da Lei Orgânica, e artigo 276, caput e §1º, do Regimento



Interno) (peça 02, fls. 15/17).

Ainda, a representante manifesta-se na qualidade de pessoa física; logo, possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei de Licitações.

Ademais, a peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus municípios (artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93; artigo 30, da Lei Orgânica; e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como confere indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (artigo 34, caput, da Lei Orgânica, e artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno).

Diverso do que sustentaram os interessados, parece-me, em juízo preliminar, que a exigência de que os produtos licitados sejam de fabricação nacional configura restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando o artigo 3º[6], §1º, incisos I e II, da Lei 8.666/93.

É de se ressaltar que as exigências previstas no edital devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37[7], inciso XXI, da Constituição Federal), baseadas em critérios técnicos – e não puramente de origem – que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, decido:

3.1 RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com fulcro no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica); no inciso III do artigo 24; inciso I do artigo 27; e §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno;

3.2 Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, do Município de Marneleiro, do Sr. Luiz Fernando Bandeira (atual Prefeito Municipal[8], signatário do edital) e da Sra. Luciana Arisi (Pregoeira, signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa; e

3.3 REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a citação das pessoas acima identificadas (item 3.2).

Após o decurso dos prazos para a apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e emissão de parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Item 1.1 do edital – peça 02, fl. 39.

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Impugnações ao edital à peça 13, fls. 71/91.

4. Ata de julgamento de recursos à peça 13, fls. 92/93.

5. Ata de realização do Pregão Presencial nº 018/2013 à peça 13, fls. 313 e ss.

6. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

7. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Gestões 2009/2012 e 2013/2016.

PROCESSO Nº: 74072/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADOS: JOSE DOMINGOS POERA, ANA PAULA MATIAS, JULIO BATISTA GUIMARÃES, KARINA FERRARI, MILLENIUM PETROLEO LTDA, CARLOS EDUARDO BORSARI

DESPACHO Nº: 50/15

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 7828/14 (peça 61), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município de Janiópolis, e na Informação nº 8192/14 (peça 65), que registrou o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual e ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, tudo nos termos do Acórdão nº 6462/14 - Tribunal Pleno (peça 57) e do artigo 153, I, do Regimento Interno.

Por conseguinte, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº1002, de 7/11/2014), e as demais determinações já foram atendidas.

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 11231/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: OSVALDO DOS SANTOS HELLVIG, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

DESPACHO Nº: 51/15

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Osvaldo dos Santos Hellvig, em face da Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, devido a supostas irregularidades no Convite nº 01/2014.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 08 de janeiro de 2015.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 625678/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE PALMAS, HILARIO ANDRASCHKO, LEANDRO CAMARGO MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO (OAB/PR 45755), JULIO CESAR PACHECO FRANCO (OAB/PR 45353), KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET (OAB/PR 39428)

DESPACHO Nº: 52/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 7/15 (peça 31), que o valor recolhido pelo Sr. Hilario Andraschko está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 6459/14 – Tribunal Pleno (peça 22).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gerente municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 493976/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CIRURGIA JAW COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA DE PINHAIS, MICHELE CAPUTO NETO, FONTENEIN DE OLIVEIRA FRANCO, SULMEDIC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: AUGUSTO GAMBA (OAB/SC 19837), EMERSON MANIKA, JORGE LEANDRO LOBE (OAB/SC 8915), LUIZ FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB/SC 22034), RAFAEL PIVA NEVES (OAB/SC 27850)

DESPACHO Nº: 53/15

Considerando o exposto pela 7ª Inspeção de Controle Externo quanto à unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) no



quadrênio 2011/2014, encaminhem-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, por fim, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 8 de janeiro de 2015

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 114766/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, ELZA APARECIDA DA SILVA, SANDRA MAYARA COELHO DOS SANTOS

DESPACHO Nº: 8/15

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas ilegalidades no edital do Pregão Presencial nº 04/2013 – Processo Licitatório nº 08/2013 –, promovido pelo Município de Altamira do Paraná, com vistas à “aquisição de pneus novos” (peça 02, fl. 52).

Insurge-se a representante contra a exigência de que os pneus licitados sejam de fabricação nacional[1], uma vez que a Lei nº 8.666/93 não veda a participação na licitação de produtos e serviços estrangeiros.

Destaca que tal exigência ofende o artigo 3º[2], §2º, da Lei de Licitações, haja vista que este utiliza o critério da nacionalidade do produto e do serviço apenas para fins de desempate.

Diante disso, requer providências por parte desta Corte de Contas para a correção da suposta ilegalidade.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A autora está identificada documentalmente e forneceu dados de onde poderá ser encontrada (artigo 34, da Lei Orgânica, e artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno) (peça 02, fls. 20/22).

Ainda, a representante manifesta-se na qualidade de pessoa física; logo, possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 113, §1º, da Lei de Licitações.

Ademais, a peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus municípios (artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93; artigo 30, da Lei Orgânica; e artigos 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como confere indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (artigo 34, caput, da Lei Orgânica, e artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

É de se ressaltar que as exigências previstas no edital devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37[3], inciso XXI, da Constituição Federal), baseadas em critérios técnicos – e não puramente de origem – que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a exigência em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a presente Representação. Por conseguinte, alerto aos representados que eventual procedência da demanda poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, decido:

3.1 RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com fulcro no inciso IV do artigo 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica); no inciso III do artigo 24; inciso I do artigo 27; e §3º do artigo 276, todos do Regimento Interno;

3.2 Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, do Município de Altamira do Paraná, da Sra. Elza Aparecida da Silva (atual Prefeita Municipal[4]), e da Sra. Sandra Mayara Coelho dos Santos (Pregoeira e signatária do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, bem como forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório;

3.3 REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação, nos seguintes termos:

a) No campo destinado ao representante deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo; e

b) No campo destinado aos representados deverão figurar as Sras. Elza Aparecida da Silva e Sandra Mayara Coelho dos Santos.

3.4 Por fim, após o decurso dos prazos para a apresentação das defesas,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e emissão de parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. “OBJETO: O presente edital tem por objetivo a Aquisição de pneus novos para atender a demanda da Prefeitura do Município de Altamira do Paraná.

1.1.1. Todos os produtos cotados deverão obedecer às normas e padrões da ABNT E INMETRO, serem de boa qualidade e atender eficazmente as finalidades que deles naturalmente se espera, conforme determina o Código de Defesa do Consumidor.

1.1.2 - Pneus de Fabricação nacional.” (peça 02, fl. 52).

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Gestão 2013/2016.

PROCESSO Nº: 331195/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, JOAO BATISTA DE ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, WILMAR CORDASSO, WILMAR REICHEMBACH
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME DE ABREU E SILVA (OAB/PR 61727), DENISE CRISTINA MUCELINI (OAB/PR 29.647), EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (OAB/PR 26.366)

DESPACHO Nº: 13/15

Recebo as defesas apresentadas e determino o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 890642/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ISAC JOSÉ EFRAIN FIALLA, OSVALDO CESAR MARTINS

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANA LUIZA CHALUSNHAK (OAB/PR 51691), ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB/PR 33342), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 48239), FERNANDO TODESCHINI (OAB/PR 44088), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), JANE CARLA SOARES FRAGOSO (OAB/PR 63562), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), MARCELO LINHARES FREHSE (OAB/PR 16515), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), PEDRO BUENO BRIZOLARA (OAB/PR 67655), PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA (OAB/PR 56059), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), MARCO AURELIO BAPTISTA DA SILVA MATOS (OAB/PR 15.647), DANIEL MOREIRA PORTELA (OAB/PR 32.296)

DESPACHO Nº: 14/15

Determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para excluir da autuação o advogado Dicésar Beches Vieira Júnior, e incluir como procuradores do Sr. Olizandro José Ferreira os advogados Marco Aurélio Baptista da Silva Matos – OAB/PR nº 15.647, Daniel Moreira Portela – OAB/PR nº 32.296, tendo em vista o substabelecimento juntado à peça 234.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas manifestações, tendo em vista que a petição de peça 231 não altera a decisão já tomada por este Corregedor-Geral quanto a não concessão de medida cautelar suspensiva.

A meu ver, a instrução do presente feito é essencial para se apurar a eventual existência de irregularidades nos procedimentos adotados pelo Município de Araucária e a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

**PROCESSO Nº: 221735/11 - TC****ASSUNTO: DENÚNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI****INTERESSADOS: JOÃO LUIZ CASTRO DE CARVALHO, LUIZ ANTONIO LOPES, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ MANUEL DE CARVALHO, CARLOS AVELINO DA SILVA****DESPACHO Nº: 19/15****1. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação encaminhada por João Luiz Castro de Carvalho e Luiz Antonio Lopes, então vereadores da Câmara Municipal de Jaboti, em virtude de supostas irregularidades na construção do Centro de Eventos do Município de Jaboti, consistentes no superfaturamento ou desvio de materiais adquiridos para a referida obra.

Relatam os requerentes que, por meio da Tomada de Preço nº 16/2006, o Município, representado pelo Prefeito Jorge Domingos de Siqueira[1], firmou contrato com a empresa Nélida Machado Soares Azevedo para o "fornecimento de materiais para construção de um barracão fechado e coberto de 395,00 m², destinado ao Centro de Eventos", pelo valor de R\$105.135,35 (cento e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) (peça 02, fls. 37/41).

Contudo, com base em informações obtidas de pedreiros e construtores da região, alegam que houve superfaturamento ou desvio de aproximadamente 40% (quarenta por cento) dos materiais adquiridos. Destacam que a obra foi concluída, sendo inaugurada em 22 de fevereiro de 2008.

Diante disso, requerem o recebimento da demanda e a realização de auditoria para a verificação dos fatos narrados.

Pelo Despacho nº 1314/12 (peça 05), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Nestor Baptista, determinou o encaminhamento de ofício ao Município de Jaboti, na pessoa de seu gestor, para que apresentasse manifestação preliminar, bem como os documentos relativos às características da obra questionada, tais como projeto básico, hidráulico, elétrico, estrutural e todos os demais que permitissem identificar a quantidade de materiais necessários à sua execução.

Os documentos requeridos foram juntados pelo Prefeito Esmair Carvalho de Oliveira[2] às peças 12 a 16.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para subsidiar o juízo de admissibilidade, a unidade entendeu necessária a juntada de documentação complementar (Informação nº 2/13, peça 18), que foi requerida pelos Despachos nºs 104/13 (peça 19) e 205/13 (peça 20).

Os novos documentos foram apresentados às peças 27 a 40 dos autos.

Em análise, a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) concluiu que o Município de Jaboti "adquiriu, por meio da Tomada de Preços n. 016/2006, materiais em quantitativos maiores que os necessários para a construção do Centro de Eventos" (Instrução nº 37/13, peça 42).

Destacou que, "Conhecidas as quantidades dos insumos, entendidas como suficientes para a execução do Centro de Convenções de Jaboti, calculadas de acordo com as dimensões constantes nos projetos apresentados e de acordo com os parâmetros de consumo aceitos na doutrina e na tabela oficial SINAPI, tida como referencial de custos para a Administração, é possível compará-las com as quantidades adquiridas pela Prefeitura", que foram excedentes quanto aos seguintes materiais: tijolo de 6 furos, pedra brita n. 01, cal virgem 20kg, cimento 50kg, palanques concreto 10x10x2,40m, arame liso p/ cerca bitola 3mm, aço d = 5mm e aço d = 5/16"[3].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer Ministerial nº 11122/13 (peça 45), apontou, inicialmente, que a construção do Centro de Eventos foi realizada com repasse de recurso federal, oriundo do Ministério do Turismo ao Município de Jaboti, que tem a Caixa Econômica Federal como responsável pelo repasse. Diante disso, concluiu que "esta Corte de Contas do Estado do Paraná não seria competente para fiscalizar irregularidades eventualmente cometidas na aplicação de recursos provenientes de convênio entre o Governo Federal e o Município, conforme estabelece o art. 1º, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

Ainda, destacou que, embora constatado, em tese, o superfaturamento da obra, o excesso dos materiais adquiridos não atinge a quantidade de 40% (quarenta por cento) alegada na peça inicial, sendo que alguns materiais não foram comprados em excesso. Assim, entendeu que (peça 45, fls. 03/04):

"Ainda que haja aparente irregularidade na aquisição dos bens, da instrução técnica elaborada pela Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas não se extrai com precisão eventual caracterização de dano, além de que ao que se desprende a obra foi contratada por empreitada global. De sorte que tenho sido os materiais adquiridos pela empresa contratada para execução da obra não há como imputar-se qualquer sanção de devolução de valores, até porque não há notícia de readequação dos termos iniciais do contrato que tenha resultado de acréscimo do contrato inicial.

Ou seja, embora quantificados determinados materiais adquiridos em excesso, no mérito, a unidade técnica não aponta valores a serem restituídos nem aponta sobrepreço." (grifei)

Por outro lado, o Parquet constatou que o Engenheiro que subscreveu o memorial descritivo da obra e atuou como fiscal de sua execução, Sr. José Manuel de Carvalho, não era integrante do quadro de servidores do Município de Jaboti, nem mesmo o Engenheiro Civil subscritor do laudo técnico apresentado à peça 39, Sr. Carlos Avelino da Silva, situações que violariam o artigo 67[4], da Lei nº 8.666/93.

Além disso, verificou que não houve o adequado recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra (artigo 30[5], inciso VI, da Lei nº 8.212/91) e sua averbação no Registro de Imóveis (artigo 167[6], inciso II, item 4, da Lei nº 6.015/73), o que impediria o adequado registro contábil e patrimonial desta (artigos 94, 95, 96 e 106, inciso II e §3º, da Lei nº 4.320/64[7]).

Diante disso, opinou pela procedência parcial da demanda, nos seguintes termos (peça 45, fl. 05):

"Diante do exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina no sentido da procedência parcial à Denúncia porque se denota que há falhas de gestão, em especial no aspecto patrimonial e operacional, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea 'c', da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor da época, prefeito Jorge Domingos de Siqueira; sem prejuízo de se determinar ao atual prefeito de Jaboti, Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, que no prazo de 60 dias apresentada a CND da obra e respectiva averbação junto ao registro imobiliário, bem como a adoção de providências pelo Município para criar no seu quadro efetivo os cargos de engenheiro civil e/ou arquiteto/urbanista, os quais deverão ser providos por meio de concurso público.

Sugere-se, ainda, que seja recomendado ao atual gestor o aperfeiçoamento dos mecanismos de orçamento e de controle de estoque dos materiais futuramente adquiridos pelo Município, de sorte que eventuais sobras de materiais adquiridos sejam adequadamente quantificados e reaproveitados em obras futuras." (grifei) É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese o parecer conclusivo do órgão ministerial, verifico que o presente expediente não foi devidamente recebido, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

E, compulsando os autos, entendo que o expediente deve ser parcialmente recebido como Representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30, 32 e 34, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), e dos artigos 275, 276, caput e §1º, e 277, caput, do Regimento Interno.

Em primeiro lugar, segundo bem apontado pelo órgão ministerial no Parecer nº 11122/13 (peça 45), a obra ora questionada foi realizada com repasse de recurso federal, oriundo do Ministério do Turismo, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pelo repasse, conforme Contrato nº 0178170-07/2005/MTUR/CAIXA, PROGRAMA TURISMO NO BRASIL (peça 14).

Nesse caso, não compete a esta Corte de Contas Estadual fiscalizar eventuais irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Governo Federal, conforme se desprende do artigo 1º[8], inciso VI, da Lei Orgânica, razão pela qual não recebo a Representação quanto à alegação dos requerentes de suposto superfaturamento ou desvio na aquisição de materiais para a construção do Centro de Eventos do Município de Jaboti.

Por outro lado, verifico dos autos que o Ministério Público de Contas constatou outras possíveis irregularidades a partir dos documentos juntados, as quais ensejam a atuação desta Corte, sendo elas: (a) o Engenheiro que subscreveu o memorial descritivo da obra e fiscalizou sua execução – Sr. José Manuel de Carvalho – e o Engenheiro que subscreveu o laudo técnico referente ao "orçamento de materiais para construção de barracão fechado e coberto para Centro de Eventos e fechamento do terreno" – Sr. Carlos Avelino da Silva – não integram o quadro de servidores efetivos do Município de Jaboti; e (b) não restou demonstrado o adequado recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra, bem como sua averbação no Registro de Imóveis, o que impede o correto registro contábil e patrimonial desta.

Referidas irregularidades indicam possível violação à Lei de Licitações (artigo 67), bem como às normas gerais de Direito Financeiro e à legislação correspondente à arrecadação tributária, conforme apontado no Parecer Ministerial nº 11122/13 (peça 45), razão pela qual recebo a Representação nestes pontos.

3. CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, decido:

3.1 RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e dos artigos 275 e 276, do Regimento Interno desta Corte, quanto aos seguintes pontos:

(a) o Engenheiro que subscreveu o memorial descritivo da obra e fiscalizou sua execução – Sr. José Manuel de Carvalho – e o Engenheiro que subscreveu o laudo técnico referente ao "orçamento de materiais para construção de barracão fechado e coberto para Centro de Eventos e fechamento do terreno" – Sr. Carlos Avelino da Silva – não integram o quadro de servidores efetivos do Município de Jaboti, em possível afronta ao artigo 67, da Lei nº 8.666/93; e

(b) não restou demonstrado o adequado recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra, bem como sua averbação no Registro de Imóveis, o que impede o correto registro contábil e patrimonial desta, em desatendimento às normas gerais de Direito Financeiro e à legislação correspondente à arrecadação tributária.

3.2 Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, do Município de Jaboti, na pessoa de seu Prefeito Municipal; do Sr. Jorge Domingos de Siqueira (Prefeito Municipal à época dos fatos); do Sr. José Manuel de Carvalho (Engenheiro que atuou na Tomada de Preço nº 16/2006[9], subscreveu o memorial descritivo da obra e fiscalizou sua execução[10]); e do Sr. Carlos Avelino da Silva (Engenheiro que subscreveu o laudo técnico referente ao "orçamento de materiais para construção de barracão fechado e coberto para Centro de Eventos e fechamento do terreno"[11]), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos recebidos nesta demanda, devendo o Município juntar a CND da obra e sua respectiva averbação junto ao registro imobiliário, conforme destacado no parecer ministerial.

3.3 Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União e à Caixa Econômica Federal para conhecimento da Representação e adoção de eventuais providências.

3.4 REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a citação das pessoas acima identificadas e encaminhamento de cópias dos autos aos órgãos indicados no item 3.3, bem como para retificar a atuação, nos seguintes termos:



a) Reautuar o feito como "Representação";
b) Incluir, no campo destinado aos representantes, os Srs. JOÃO LUIZ CASTRO DE CARVALHO (atualmente o nome deste representante consta na autuação de modo diverso daquele apontado na peça 2 pelo autor) e LUIZ ANTONIO LOPES (CPF/MF indicado na peça 2); e
c) Incluir, no campo destinado aos representados, os Srs. Jorge Domingos de Siqueira, José Manuel de Carvalho e Carlos Avelino da Silva.
3.5 Por fim, após o decurso dos prazos para a apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e emissão de parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno desta Corte.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Gestões 2001/2004 e 2005/2008.

2. Gestão 2009/2012.

3. Resultado da análise à peça 42, fl. 08.

4. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

5. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condomínio da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

6. Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos:

(...)

II - a averbação

(...)

4) da mudança de denominação e de numeração dos prédios, da edificação, da reconstrução, da demolição, do desmembramento e do loteamento de imóveis;

7. Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

(...)

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

(...)

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres;

9. Peça 02, fl. 05.

10. Peças 35 e 36.

11. Peça 39.

PROCESSO Nº: 1016374/14 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADOS: SIDNEY BELLINI, JOSÉ DECÍNIO CATANEO, MAURILIO SANTOS, LUIZ CARLOS DE MELO

DESPACHO Nº: 26/15

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária (TCE) instaurada nos termos do artigo 236 e do § 3º do artigo 278, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, diante do possível dano ao erário causado ao Município de Cambira com a condenação judicial decorrente da Reclamatória Trabalhista (RT) nº 02158.2009.089.09.00.7, conforme determinado no Acórdão 2226/14 – Tribunal Pleno (cópia na peça 2).

A Diretoria de Controle de Atos Pessoal (DICAP), em atendimento ao Despacho nº 1808/14 (peça 5), aponta que devem integrar o polo passivo do feito os Srs. Sidney Bellini, Luiz Carlos de Melo e José Decineo Catano, prefeitos do Município de Cambira no período em que houve a contratação objeto da RT citada.

Assim, acolho a sugestão da DICAP e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Incluir na autuação o Sr. Luiz Carlos de Melo como parte;
b) Expedir ofícios de citação aos Srs. Sidney Bellini, Luiz Carlos de Melo e José Decineo Catano, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentar defesa quanto à matéria objeto desta TCE.

Após o decurso do prazo para apresentação das defesas, com ou sem resposta das

partes, remetam-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 541203/14 - TC

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA BORDIM, GERSON ZANUSSO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511), MARIANE YURI SHIOHARA (OAB/PR 38964), JOSÉ LUIZ CAETANO (OAB/PR 14643), ANA PAULA SANTORO TEODORO (OAB/PR 19496), RICARDO FIOROTO (OAB/PR 36729), PAULA RENATA LOPES (OAB/PR 47508), MAURO YUTAKA AINDA (OAB/PR 39773)

DESPACHO Nº: 29/15

1) Trata-se de Representação encaminhada por Maria das Graças de Almeida Bordim, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Nova Esperança, noticiando o pagamento de seguro de vida pelo Município de Nova Esperança aos servidores públicos, nos exercícios de 2009 a 2012. A demanda foi julgada procedente pelo Acórdão nº 3332/14 do Tribunal Pleno, com expedição da seguinte determinação (peça 36):

II – DETERMINAR ao Município de Nova Esperança a imediata suspensão do pagamento de seguro de vida aos servidores municipais, bem como a alteração da Lei Municipal nº 1.774/2008, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequá-la ao disposto nesta decisão, em virtude da vedação ao Município de arcar com os custos de vida de todos os servidores públicos nos moldes previstos no artigo 230 da referida lei;

À peça 40, a parte representada – Sra. Maria Ângela Silveira Benatti (Prefeita Municipal ao tempo dos fatos) – opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Acórdão nº 4144/14 do Tribunal Pleno (peça 46), mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3332/14 do Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 49), a Diretoria de Execuções (DEX) efetuou o registro da determinação referida (peça 50) e encaminhou o Ofício nº 632/14 ao atual Prefeito do Município de Nova Esperança, Sr. Gerson Zanusso, para a comprovação do cumprimento da decisão no prazo de 90 (noventa) dias (peça 51), sob pena de aplicação de sanções.

Conforme o Despacho nº 1444/14-DEX (peça 53), em 24/11/2014 transcorreu o prazo sem a manifestação do ente.

À peça 55, o Município, por meio de seu Prefeito, requer a dilação do prazo para o cumprimento das determinações, uma vez que a municipalidade encontra-se em fase final para reforma de seu Estatuto Municipal e Plano de Carreira, oportunidade em que fará a alteração legislativa determinada.

Ainda, informa que, "após a determinação de que tal medida seria ilegal, o contrato de prestação de serviço para pagamento de Seguro de Vida aos servidores Municipais não foi mais renovado, nem nova licitação fora realizada."

2) Não obstante as informações prestadas pelo Município de Nova Esperança, indefiro a dilação do prazo requerida, haja vista que já foram concedidos 90 (noventa) dias para o cumprimento da decisão e o ente não comprovou a adoção de qualquer medida para tanto, tal como o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal.

Nesse caso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município comprove as providências tomadas até o presente momento para o cumprimento das medidas determinadas no Acórdão nº 3332/14 do Tribunal Pleno, mantida pelo Acórdão nº 4144/14 do Tribunal Pleno.

No entanto, considerando que os municípios não podem ser prejudicados pelo não recebimento de transferências voluntárias, durante esse prazo o ente não deve ficar impedido de obter a certidão liberatória.

3) Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação e acompanhamento do decurso do prazo.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação, como "advogados constituídos", os procuradores constantes no instrumento de procuração à peça 56;

b) Inverter os autos, a fim de que a Representação volte a figurar como processo principal; e

c) Intimar, por meio eletrônico, o Município de Nova Esperança, na pessoa de seu atual Prefeito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove as providências tomadas até o presente momento para o cumprimento das medidas determinadas no Acórdão nº 3332/14 do Tribunal Pleno, mantida pelo Acórdão nº 4144/14 do Tribunal Pleno, sob pena de este processo voltar a figurar como impedimento à obtenção de certidão liberatória.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 238412/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

DESPACHO Nº: 39/15

A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) opina pela



realização de novas diligências ao Município de Jataizinho e à Câmara Municipal de Jataizinho.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) corrobora o posicionamento da DICAP, e quanto ao requerimento do Poder Executivo para suspensão da pendência junto à Diretoria de Execuções (DEX), sugere que seja deferido, em caráter provisório, já que o gestor municipal tem adotado as providências necessárias para dar atendimento às determinações do Acórdão nº 66/07 - Pleno.

Neste contexto, acolho as sugestões para determinar a realização de novas intimações e, para que o ente não fique impedido de obter a certidão liberatória, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias.

Assim, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para anotação, e, em seguida, à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que o Município de Jataizinho passe a constar no campo entidade; o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal de Jataizinho, no campo interessados;

b) Intimar por meio eletrônico o Município de Jataizinho e à Câmara Municipal de Jataizinho, na pessoa de seus representantes legais para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os apontamentos da DICAP.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta das partes, remetam-se os autos à DICAP e ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº: 337748/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 42/15

Considerando que na última manifestação do Presidente da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Sr. Ilário Hofstaetter, foi noticiada a este Tribunal a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público do Estado do Paraná, entendendo prudente solicitar novas informações ao órgão.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Corrigir a autuação a fim de que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) passe a constar no campo representante, e a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, no campo entidade;

b) Intimar por meio eletrônico a Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, na pessoa de seu atual presidente, a fim de informar se houve o cumprimento do TAC firmado, comprovando o fato nesses autos, bem como para que noticie a atual situação de seu atual quadro de cargos.

Após o decurso do prazo, remeta-se o feito à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de janeiro de 2015

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 1160594/14

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ICARAIMA

INTERESSADO - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA,

PAULO DE QUEIROZ SOUZA, JOSE GERALDI

DESPACHO - 18/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

O pedido de rescisão é, de modo genérico, o instituto apto a ensejar a revisão de julgados evadidos de vícios.

No presente caso, portanto, não estamos diante de caso de pedido de rescisão. Observa-se que, diante da determinação de negativa de registro de ato de inativação, o Município (que sequer propôs recurso contra a decisão ora atacada), finalmente resolveu atender às medidas propugnadas por esta Corte durante o trâmite do processo de aposentadoria, formalizando pedido de rescisão com as

retificações cabíveis.

Os documentos que fundamentam o pleito não configuram novos elementos de prova, assim delineados pelo TCE/PR em sede de Prejulgado (Acórdão 277/07-Pleno):

Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. (...) Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

Face ao exposto, não conheço do pedido de rescisão.

Publique-se e, vencido o prazo recursal, encerre-se e encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Destaca-se, finalmente, que não se está diante de situação de impossível resolução à Municipalidade. Sugere-se que as peças ora trazidas sejam colacionadas ao próprio processo de ato de inativação, bem como aos autos da tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 6 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 681373/12

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, JORGE

RODRIGUES NUNES

DESPACHO - 27/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

(i) Não conheço do recurso de revista apresentado pelo Sr. Jorge Rodrigues Nunes, uma vez que intempestivo.

A decisão que se pretende atacar, materializada no Acórdão 6668/14-S1C (Peça 35) foi publicada em 10 de novembro de 2014 (v. Certidão na Peça 36), ao passo que o recurso apenas foi manejado em 02 de janeiro de 2015 (v. Recibo na Peça 44), portanto, muito depois do prazo legal de 15 dias.

Ademais, o implemento da obrigação imposta conflita com o interesse em recorrer.

(ii) Considerando o contido na Instrução 04/15-DEX (Peça 47), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação relativamente às obrigações impostas ao Sr. JORGE RODRIGUES NUNES por meio da decisão materializada no Acórdão 6668/14-S1C, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, autorizo a remessa pela DEX do expediente à Diretoria de Protocolo, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, para encerramento e arquivamento.

GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 192540/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

DESPACHO - 29/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 85) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 10762/15

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO - LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

DESPACHO - 32/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Nos termos do artigo 368 do RI/TCE-PR, proceda ao desentranhamento dos documentos constantes das peças n.os 04/08, visto que a consulta somente poderá



ser recebida com base em tese, e não em fatos concretos;
- CITAÇÃO da ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA e do Sr. LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a instrução com parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta (art. 311, IV, do RI/TCE-PR), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 08 de janeiro de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 371928/14

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: EDSON MILANI DE HOLANDA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2416/14

I. Encerram os autos pedido de rescisão proposto por EDSON MILANI DE HOLANDA, com pedido liminar, em face das Resoluções n. 1850/02 e n. 8672/03 que, respectivamente, desaprovou as contas do convênio celebrado entre a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECÇÃO PARANÁ EM CURITIBA e o INSTITUTO DE SAUDE DO ESTADO DO PARANÁ, relativo aos exercícios de 1996 e 1997, na importância de R\$ 177.043.47 (cento e setenta e sete mil, quarenta e três reais e quarenta e sete centavos), e negou provimento ao recurso de revista;

II. O requerente defende a admissibilidade do pedido, afirmando que "do trânsito em julgado da decisão definitiva o prazo para propositura do Pedido Rescisório é de 02 anos, certo que sobre tal lapso esteve este procedimento suspenso sob o efeito da liminar concedida pelo poder judiciário, nos autos 1387/04 (distribuído em 15 de abril de 2004, até a presente data) em conformidade com o item V, do cit. prejudgado n. 4º. Também arguiu a superveniência de novos elementos aptos a desconstituir o fundamento da desaprovação das contas;

III. Apesar da referida alegação, o presente pedido não se mostra hábil a transpor o óbice hospedado no parágrafo único do art. 77 que expressamente condiciona "o direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data de irrecorribilidade da decisão". A última decisão atacada, Resolução n. 8672/2003, prolatada nos autos do Recurso de Revista n. 154494/02, transitou em julgado em 08/02/2004, extinguindo o prazo para sua desconstituição via pleito rescisório em 2006, portanto, há mais de oito anos, extrapolando sobejamente o lapso temporal definido em lei. Parece claro que a regra em epígrafe, ao se referir à "irrecorribilidade da decisão", não quer dizer outra coisa senão a decisão deste Tribunal de Contas que se pretende rescindir. Dai parece claro que a eventual mácula constante da decisão deveria ter sido arquiada dois anos após o seu trânsito em julgado, independentemente do ajuizamento de ação judicial. Ainda que o requerente tenha alegado que tal prazo tenha sido suspenso por decisão judicial, não juntou aos autos qualquer prova da existência da referida decisão, o que prejudica a análise do pedido, descuidando-se do prescrito no art. 494, §2º, do RITCEPR[1].

IV. Desta forma, em vista do manejo extemporâneo do pedido, rejeito-o, liminarmente, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno desta Casa.

V. Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos nos termos do § 2º do Art. 398 da norma regimental.

Curitiba, 17 de novembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Caberá ao proponente a reprodução e juntada de todos os documentos necessários à propositura do Pedido de Rescisão".

PROCESSO Nº: 496235/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO DE JESUS VIEIRA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO: 2688/14

I. Encerram os autos recurso administrativo interposto por servidor desta Casa e encaminhado por seu relator, por meio do Despacho n. 2954/14 (peça 25), sugerindo o apensamento deste ao Processo n. 516990/13, de minha relatoria, eis que tratam da mesma matéria e se encontram na mesma fase processual;

II. Em que pese isso, o processo n. 516990/13 já restou submetido à deliberação do Tribunal Pleno, na sua 45ª Sessão, ocorrida em 11/12/14, do qual derivou o

Acórdão n. 8039/14, restando, portanto, prejudicada a sugestão;

III. Diante disso, regresse o feito ao GCILB.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro

PROCESSO Nº: 201159/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ERADI ANTONIO BUSS DUTRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2724/14

I. Tendo em vista a extinção das execuções motivadas nos Acórdãos nº 1566/05 e 222/07, em face da declaração de nulidade de tais decisões por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e, ainda, tendo em conta a necessidade de ser proferido novo julgamento referente às contas do legislativo municipal de Quedas do Iguaçu relativamente ao exercício financeiro de 2003, encaminhe-se novamente o feito à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que identifique quais os vereadores devem constar do polo passivo do processo, com a respectiva individualização das responsabilidades para fins de defesa;

II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para a redistribuição do presente ao Exmo. Relator da decisão originária das referidas contas para regular trâmite.

Curitiba, 15 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193821/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MIRANDA, MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2747/14

I. Diante da Informação n. 1492/14 (peça 43) da Diretoria de Contas Municipais, que testifica a ausência de cumprimento do Item II do Acórdão n. 3858/14, da Primeira Câmara, não há como determinar a baixa de responsabilidade do gestor;

II. Assim, regressem os autos à Diretoria de Execuções, para que no cumprimento de suas atribuições regimentais, continue o acompanhamento do cumprimento da decisão.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 135767/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GERSON FRANCISCO GUSO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2748/14

1. Considerando a nova redistribuição, a este Conselheiro, do presente processo (Peça n.º 14) e o Despacho n.º 5542/14 – DAT (Peça n.º 15), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova intimação do MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS, na pessoa de seu representante legal, Sr. GERSON FRANCISCO GUSO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 6513/14 (Peça n.º 6), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251924/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, ANTONIO EL-ACHKAR, LEONIL DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2749/14

I. Em vista do decurso do prazo para cumprimento das determinações decorrentes dos itens I e III, do Acórdão 3168/14, da Primeira Câmara, a teor do art. 302, §3º, do RITCEPR, determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária, para a apuração de responsabilidades e promoção do devido ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas;

II. Assim, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para:

(a) reatuar o presente feito como tomada de contas extraordinária;

(b) determinar a abertura a notificação do atual gestor do município para que preste esclarecimentos e/ou justificativas acerca do não cumprimento do Item I do



Acórdão n. 3168/14 da Primeira Câmara;

(c) apresentada resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do presente e, após, ao Ministério Público para parecer.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 141864/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALENTIN DARCIN, ELIZABETH STIPP CAMILO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2750/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando o Despacho n.º 5540/14 – DAT (Peça n.º 18), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reiterar a intimação do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, na pessoa de seu representante legal, Sra. ELIZABETH STIPP CAMILO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4400/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 290812/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, DILMAR ROCHA, ASSOCIAÇÃO VIDA E ESPERANÇA, CARLOS ROBERTO PECHEK, DIEGO ALCARRIA RE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2751/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Considerando o Despacho n.º 5541/14 – DAT (Peça n.º 29), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reiterar a intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4723/14 (Peça n.º 5), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 118897/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2752/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 1137339/14 (Peça n.º 23);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247344/13

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2753/14

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de CARLÓPOLIS (Inquérito Civil n.º 0029.13.000095-2), solicita informações acerca da Prestação de Contas referentes às festividades da VIII FrutFest, realizada no Município de Carlópolis, no mês de Setembro de 2012;

II - Considerando o Despacho n.º 4356/14 – GP (Peça n.º 7), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Relatório de Inspeção n.º 716670/14, de minha relatoria, observando que o mesmo encontra-se em fase de oportunidade de contraditório aos interessados;

III - Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 33387/00

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

DESPACHO: 2754/14

I - Considerando o Despacho n.º 1487/17 (Peça n.º 30) e o contido nas Instruções n.ºs 1011/14 e 1012/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 28 e 29), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de:

- JOSÉ AUGUSTO BARBOSA, referente ao débito determinado no item “a”, da Resolução n.º 9242/2002 – Tribunal Pleno (Peça n.º 27, fl. 1);

- ARILDO BRITO SIMÕES, referente ao débito determinado no item “c”, da Resolução n.º 9242/2002 – Tribunal Pleno (Peça n.º 27, fl. 1);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição das Certidões de Quitação de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 236135/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2755/14

I. Acolho o solicitado pela Informação n.º 20708/14 – DP (Peça n.º 78), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 16 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 226051/99

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 2756/14

I. Por meio de petição (peça 13), o interessado argumenta que tramita ação de execução fiscal, em fase de penhora/leilão judicial, decorrente de decisão desta Corte que determinou a restituição integral dos recursos transferidos à Associação de Desenvolvimento Comunitário de Querência do Norte, e aplicou pena de multa, pleiteando autorização para o parcelamento da dívida junto à Secretaria da Fazenda Estadual;

II. Apesar do requerido, a decisão desta Corte determinou a restituição de valores repassados ao interessado por órgãos estaduais, competindo tão somente à Secretaria da Fazenda Estadual a decisão acerca da aceitabilidade do parcelamento, eis que ela se afigura como a real credora do numerário (em verdade, o Estado Paraná), não podendo este Tribunal imiscuir-se nessa relação.

III. Em que pese isso, frise-se que esta Corte não se opõe ao referido



parcelamento.

IV. Em verdade, este Tribunal poderia apenas autorizar o parcelamento da multa imposta na referida decisão, pois é seu legítimo credor, no entanto, o referido parcelamento, a teor do art. 90 do RITCEPR, perpassa pela demonstração pelo interessado de que “o valor desta ultrapassa 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal”, a ser demonstrado “mediante juntada da guia de recolhimento da primeira parcela e do seu contracheque no processo administrativo correspondente”. No entanto, não há nos autos demonstração do anteriormente apontado, prejudicando o deferimento do pleito.

V. Quanto ao pedido de inclusão de procurador, compulsando o feito, verifico que o mesmo já se encontra habilitado nos presentes autos, razão porque resta prejudicado o requerimento atinente à sua habilitação nos presentes autos eletrônicos.

VI. Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Execuções.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518114/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINO JOSE DA LUZ ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2757/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n. 17832/14 (Peça n.48), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à DICAP e, após, ao MPJTC.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191958/04

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2758/14

I. O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara junta petição aos autos (Peça n.º 60) onde informa a impossibilidade de sanar a irregularidade apontada pela Instrução n.º 724/14 – DCM (Peça n.º 54) tendo em vista que os documentos, registros e demonstrações da escrituração contábil e expedição de relatórios e de natureza institucional estão em poder da entidade;

II. Diante do fato, este Relator, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina o encaminhamento dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para, em face do decurso de prazo em relação à intimação da entidade (Peça n.º 64), promova a intimação do Sr. REINALDO SANTOS, representante legal da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a “Relação dos devedores de curto prazo”, a “relação de devedores de longo prazo” e a “licitação em modalidade diferente do que prescreve a Lei de Licitações”, relativas ao exercício financeiro de 2003, conforme apontado na Instrução n.º 724/14 – DCM (Peça n.º 54), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Em relação às Petições protocoladas sob os n.ºs 1011181/14 (Peças n.ºs 66 e 67) e 1011190/14 (Peças n.ºs 69 e 70), observo que o procurador já está incluído como representante da parte interessada.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 908492/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL ROMARIO MARTINS ENSINO FUNDAMENTAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, VERA LÚCIA GOMES DA SILVA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SILMARA MATIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, KELLI DA SILVA FIDELCINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2759/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1143096/14 (Peça n.º 25), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 908476/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JAGUARIAIVA ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, FERNANDO ALVES DA SILVA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, KATIA MISCHUR, ISADORA CASTRO NUNES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2760/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 1143070/14 (Peça n.º 27), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251983/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO, RENI ALVES FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2761/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 15888/14 - DICAP (Peça n.º 45);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Ato de Inativação protocolado sob o n.º 1073467/14;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 677446/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, TANIA MARIA AYUB POLCHLOPEK

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2762/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 18848/14 - DICAP (Peça n.º 16);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 557709/11;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594317/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO: MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2763/14

I. O MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, através de seu Prefeito Municipal, encaminha documentos protocolados sob o n.º 1144777/14 (Peça n.º 49), visando o cumprimento do decidido pelo Acórdão n.º 4496/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 20);

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para verificar se os esclarecimentos juntados (Peça n.º 49) atendem a decisão deste Tribunal;

III. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para registro.



Curitiba, 17 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 171465/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, APMF DA ESCOLA MUNICIPAL JORGE AMADO DE FOZ DO IGUAÇU, RÊNÍ CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, NILSON DIAS MARZANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2764/14

I. O Município de Foz de Iguaçu, através da Petição Intermediária n.º 1132370/14 (Peça n.º 8), junta aos autos informações acerca da instauração de procedimentos relacionados ao convênio efetuado com a APMF da Escola Municipal Jorge Amado de Foz do Iguaçu;

II. Considerando que quando da juntada da petição (11/12/2014) o processo já se encontrava com decisão desta Corte através do Acórdão n.º 7813/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 9), deixo de apreciar a peça juntada, por perda de objeto;

III. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1078871/14
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2765/14

I – O Ministério Público do Paraná, através de 2ª Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande, a fim de instruir os autos de Inquérito Civil n.º 0051.14.000144-0, solicita informações sobre prestação de contas do Sr. Eloi Kuhn, Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, nos exercícios de 2011 e 2012;

II - Considerando o Despacho n.º 4383/14 – GP (Peça n.º 9), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Recurso de Revista 339790/14, de minha relatoria;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 587670/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2766/14

I. Apesar do consignado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 17328/14, peça 67), mostra-se razoável o argumento apresentado pelo município que o referido relatório não explicitaria os cargos que não estivessem sendo titulados;

II. Diante disso, encaminhe-se o feito à unidade técnica para que ratifique ou retifique o constante do seu opinativo anterior;

III. Após, regressem os autos.
Curitiba, 17 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1124148/14
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 2767/14

I. Encerram os presentes autos indagações formuladas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu (CISVALI), por intermédio da sua Presidente, Sr. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, referentes a dúvidas atinentes, em apertada síntese, ao credenciamento de prestadores de serviços de saúde, ao recolhimento de FGTS de servidores comissionados e ao exercício das funções de controlador interno.

II. Da peça vestibular depreende-se que a consulta, devidamente instruída com parecer jurídico, foi formulada em tese, por autoridade legítima (art. 312, II, RITCEPR), contendo a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida, a qual versa sobre aplicação de dispositivos legais concernentes à matéria de competência desta Corte.

III. Diante disso, verifica-se o cumprimento dos requisitos eleitos pelo art. 311 do RITCEPR, os quais permitem a admissão da presente consulta.

IV. A teor do art. 313, §2º do RITCEPR, encaminhe-se o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para a prestação da devida informação;

V. Após, regressem os autos para deliberação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 786230/14
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MALLET, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, JOÃO CARLOS ORTEGA, CESAR LOYOLA FLENIK, WILSON BLEY LIPSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2768/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 573/14 - DAT (Peça n.º 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro relator do processo n.º 90010/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 668424/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 2769/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 20243/14 (Peça n.º 67), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2892/14 (Peça n.º 65), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais para nova manifestação, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109995/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, COSTA DO OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CLACI ESCHER
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2770/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 2912/14 - DCM (Peça n.º 66), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal razões de contraditório conforme solicitado no item III (Conclusão) da Instrução n.º 2912/14 - DCM (Peça n.º 66), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, na pessoa de seu representante legal;

- COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666296/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 2771/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 6429/14 – STP (Peça n.º 64), que manteve a decisão que reformou o Acórdão n.º 1599/08 – 1ª Câmara, efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 333513/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ADEL RUTS, CEZAR GIBRAN JOHNSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2772/14

I. Por intermédio do Despacho nº 1460/14, a Diretoria de Execuções informa o não atendimento à Determinação contida no item I do Acórdão nº 5387/14 (peça 52), solicitando deliberação deste Relator;

II. Contudo, da leitura da referida decisão não se verifica nenhuma determinação expressa, mas tão somente a negativa dos atos de admissão que, no caso, foram por tempo determinado. Pela mesma razão não vislumbro motivo para que seja comprovada a cientificação dos servidores envolvidos posto que espirado o prazo dos contratos, nenhum outro prejuízo justificaria o interesse dos mesmos no processo;

III. Desta forma, devolva-se o feito à DEX para acompanhamento da execução, nos termos do art. 513 do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 274062/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA A CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DO RIO XAMBRÉ DE IPORÃ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZAGO UDENAL, JEFFERSON CASSIO PRADELLA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 2773/14

I. Em razão da juntada de documentos, determinou-se, por meio do Despacho n. 2023/14 (peça 56), a sua análise pela unidade técnica, a fim de aferir se os mesmos se mostram hábeis à comprovação de que os valores foram devidamente utilizados, sob pena de cobrança indevida;

II. A Diretoria de Contas Municipais, consoante a Informação n. 1692/14 (peça 59), entendeu que, em razão da proposição de pedido de rescisão, haveria perda de objeto, pois o mérito da análise dos documentos seria analisado na via rescisória;

III. Discordo de tal entendimento, antes da decisão definitiva do pedido de rescisão, não há como se defender sequer que o mérito seja enfrentado, pois o referido pedido pode não ser conhecido diante da ausência de algum pressuposto de admissibilidade;

IV. Ante tal possibilidade, o que se tem nos autos é uma decisão colegiada, em fase de execução, onde se faz necessária a análise da documentação apresentada para efeitos de mensuração dos valores a serem eventualmente restituídos aos entes consorciados;

V. Ante o exposto, regressem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise dos documentos acostados, nos termos do Item IV do Despacho n. 2023/14.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251197/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2775/14

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 1152036/14 (Peças n.ºs 122 e 123), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2014.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 837818/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 748/14

I – Trata-se de comunicação de irregularidade formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peças nºs 2 e 3), a qual aponta que no curso das atividades de fiscalização junto a Secretaria de Estado da Educação – SEED a ocorrência de pagamentos de diárias de viagem ao Presidente do Conselho Estadual de Educação Senhor Oscar Alves com possível afronta às normas previstas no artigo 11, III, do Decreto Estadual 3498/04, assim como ao artigo 189, III, §3º, da Lei 6.174/70, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/04. Destacou a Inspeção que não procede a justificativa apresentada pelo Presidente

do Conselho de Educação (peça nº 3, p. 8/9, 24/26 e 35/47), de que os pagamentos das diárias se deram em razão do exercício da função de Presidente do Conselho de Educação, entendendo ainda inaplicável o Decreto do Poder Executivo aos Conselheiros, tendo-se em conta a natureza da função.

Considerando todo o exposto pela 1ª ICE, entendo que, em um juízo preliminar, a comunicação de irregularidade deve ser processada, razão pela qual, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, recebo o presente feito como TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

II – Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a retificação da autuação e, na sequência, para que promova a CITAÇÃO do Sr. Oscar Alves (Presidente do Conselho Estadual de Educação), do Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto (Diretor Geral da Secretaria Estadual de Educação) e do Sr. Cleto de Assis, (Secretário-geral do Conselho Estadual de Educação) a fim de que, no prazo de 15 (quinze), dias apresentem defesa quanto à irregularidade imputada na comunicação de peças nºs 2 e 3, referente ao pagamento indevido de diárias.

Na mesma oportunidade, intime-se a Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, manifeste-se a respeito da irregularidade apontada.

III – Após, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais e após, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de dezembro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 30934/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ

PROCURADOR: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRODO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 786/14

1. Muito embora as irregularidades de que tratam os presentes autos constituam fatos autônomos e individualizados em relação ao conjunto dos 84 achados de auditoria apontados no Relatório Preliminar nº 29/12, diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

Dessa forma, a fim de evitar a repetição desnecessária do tratamento de matérias que já são objeto de processo específico, o qual, aliás, já se encontra concluso para julgamento, e como garantia, inclusive, da celeridade processual e da coerência das decisões desta Corte, determino, com base no art. 265, V, "a" e §5º, do Código de Processo Civil[1], c/c art.537 do Regimento Interno, a suspensão do presente processo, até julgamento em primeira instância dos autos nº 431373/11.

2. Após o registro da comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de suspensão. Após, voltem conclusos para inclusão em pauta.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de dezembro de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[2]

1. "Art. 265. Suspende-se o processo:

IV - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; (...)

§ 5º Nos casos enumerados nas letras a, b e c do n.º IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 86830/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

/ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 23/15

I – Versa o presente expediente sobre requerimento interno proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com o objetivo de examinar em lote processos de aposentadoria.

Em razão da distribuição interna ocorrida no Ministério Público de Contas, foram proferidos os Pareceres Ministeriais acostados nas peças 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 22, nos quais cada Procurador manifestou-se sobre processos de sua atribuição.

II – Dessa forma, em razão das diversas manifestações, passo a deliberar,



preliminarmente ao julgamento em lote, pela remessa dos presentes à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que:

- a) Em acolhimento aos pareceres ministeriais, promova a exclusão do lote dos seguintes processos: 643363/13[1], 666690/13, 526294/13, 71363/13, 456237/13, 465686/13, realizando sua instrução individualizada na forma regimental;
- b) Proceda à autuação em novo Requerimento Interno, para julgamento em lote, dos processos 50013/13, 50544/13, 55198/13, 294985/12, 132954/13, 227050/13, 263749/13 e 534920/13, tendo em conta que a manifestação ministerial contida no Parecer nº 16714/14 (peça 22) foi no sentido do registro dos atos, porém com aplicação de multa pelo atraso, o que restará deliberado em decisão colegiada.
- c) Proceda à autuação em novo Requerimento Interno, dos processos de atribuição da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER[2], excluindo-se aqueles nos quais a Douta Agente Ministerial manifestou-se, mesmo que exemplificativamente, pela carência de documentos instrutórios ou divergência com decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, quais sejam: 45287/13, 24900/13, 681982/12, 298275/13, 300237/13, 450140/13, 69029/13, 573411/13, 544829/13, os quais deverão ser autuados de forma autônoma.

III – Após, voltem conclusos para julgamento.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

1. Com o acolhimento da diligência proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 13967/14 (peça 14).

2. Não impugnados de maneira específica 605959/11, 134108/13, 453661/13, 454579/13, 458000/13, 458124/13, 469029/13, 483595/13, 485709/13, 489755/13, 498037/13, 532618/13, 544829/13, 681982/13.

PROCESSO Nº: 233777/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 27/15

I – Versa o presente expediente sobre requerimento interno proposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal com o objetivo de examinar em lote processos de aposentadoria.

Em razão da distribuição interna ocorrida no Ministério Público de Contas foram proferidos os Pareceres Ministeriais acostados nas peças 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 22, nos quais cada Procurador manifestou-se sobre processos de sua atribuição.

II - Dessa forma, em razão das diversas manifestações, passo a deliberar, preliminarmente ao julgamento em lote, pela remessa dos presentes à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que:

- a) Em acolhimento aos pareceres ministeriais, promova a exclusão do lote dos seguintes processos: 496735/13, 497510/13[1], 563777/13, 577476/13, 578022/13, 862827/12, 556371/13 e 132768/13[2], realizando sua instrução individualizada na forma regimental;

b) Proceda à autuação em novo Requerimento Interno, contemplando os processos de atribuição da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER juntamente com o processo 522663/13, de atribuição do Ilustre Procurador, Dr. FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

III – Após, voltem conclusos para julgamento.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

1. Muito embora este Relator discorde do parecer ministerial, já que para fins de pensão foram concedidos efeitos "ex nunc" pelo Acórdão 3155/14 – Pleno.

2. Nesse caso, muito embora a manifestação ministerial contida no Parecer nº 17002/14 (peça 22) foi no sentido do registro do ato, foi recomendada a aplicação de multa pelo atraso, o que exige decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 99284/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 38/15

I – Tratam-se os autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para participação em dois eventos técnico-científicos, no valor de R\$ 5.502,50, mediante celebração do convênio 2942011/2011, nº SIT 432.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução 9100/14 (peça 5) manifestou-se pelo encerramento dos presentes autos, em razão da inexistência de repasses financeiros, tratando-se o feito de devolução de saldo remanescente.

Esclarece, ainda, aquela unidade técnica que o aludido saldo já foi objeto de análise no processo nº 53127/12, julgado regular pela Decisão Definitiva Monocrática nº 102/14[1].

Na mesma esteira manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 85/15, pelo encerramento do processo em exame, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II - Compulsando os documentos constantes nos autos e os pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, determino o encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, tendo em conta que a transferência voluntária em apreço já foi objeto de julgamento nos autos 53127/12, mediante Decisão Definitiva Monocrática nº 104/12, inclusive contemplando o saldo remanescente de R\$ 359,44, indicado no Relatório Circunstanciado de peça nº 3.

III – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de janeiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *"DECIDE em: 1. julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR, CNPJ n.º 02.032.297/0001-00, da gestão de José Sollak, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 5.502,50 (cinco mil, quinhentos e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos protocolados sob os números: 15.135 e 21.665 – Chamada de Projetos 06/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3554/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12666/12 (Peças n.ºs 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas".*

PROCESSO Nº: 716855/12

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

PROCURADOR: LOURDES HELENA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 41/15

1. Tendo em conta a extrapolação do prazo inicial conforme Informação 2/15 - DCE, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 45906/12, relativo à admissão do mesmo concurso, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 643920/12

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

INTERESSADO: LINDOLFO ZIMMER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 42/15

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo de sobrestamento conforme Informação nº 4/15 – DCE, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino a prorrogação do SOBRESTAMENTO, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal nº 422893/10 e nº 428299/12, relativos as admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº: 890786/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOEL ANDRADE PADILHA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 43/15

1. Tendo em conta que o presente processo extrapolou o prazo máximo permitido de sobrestamento, de 1 (um) ano, com base no art. 427, § 2º do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 746149/12, relativo ao ato de ingresso do servidor, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2015.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*



PROCESSO Nº: 328143/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELIZABETH MODOLO BLANCO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 46/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 142089/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO PALETA FILHO
PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS E ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 47/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Indianópolis, acostada nas peças 16 e 17.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 804983/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF ESCOLA MUNICIPAL MARIA ZEGLIN EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL CURITIBA, FABIOLA MARTINS DE OLIVEIRA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, DOROTEIA FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 48/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela senhora Suzana Cristina Augusto Pianezzer, acostada nas peças 39-40.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 805122/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APP DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA EFIGÊNIA DE CURITIBA, VERA DE FATIMA WETTERMANN, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VANIA MARIA ALBUQUERQUE
PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA E OUTROS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 49/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação

apresentada pela Suzana Cristina Augusto Pianezzer, acostada nas peças 44/45.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 188402/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: ADEMAR ALVES CARDOSO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA
PROCURADOR: SEBASTIÃO MADUENHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 50/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 213402/09
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, EFRAIM BUENO DE MORAES
PROCURADOR: VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 51/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 742795/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 52/15

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foi registrada a ressalva contida na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 642871/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LIA MARIA AMARAL CARNEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
DESPACHO: 53/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do



artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 330270/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMIR RIBEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DESPACHO: 54/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 338935/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO KUSTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 55/15

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 460842/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, VILMA DA SILVA CHULA, CLOVIS GENESIO LEDUR

PROCURADOR: LEONILA LEVCOVIX

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 56/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 33/15, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de janeiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 194946/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: EUGÊNIO MILTON BITTENCOURT

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 38/15

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face dos requerimentos constantes das peças nº 64 e 67, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO Nº: 312675/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE CARVALHO FILHO, ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 39/15

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 29.680,00, repassados ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL (PROVOPAR) no exercício de 2006 mediante convênio celebrado em conjunto com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), com o Instituto de Ação Social do Paraná (IASP), com o Fundo Estadual para a Infância e a Adolescência (FIA) e com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA).

O objeto do convênio constituía a execução do projeto denominado "Restaurante Escola de Culinária da Provopar".

Notícia-se nos autos que a senhora Neuseli Stoelber Bertolla, à época, representante da Regional de Londrina do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Secretaria de Estado da Criança e da Juventude), fiscalizou a execução do convênio, oportunidade em que identificou falhas, incluindo a não localização dos objetos adquiridos.

Desse modo, é oportuno que se proceda à intimação da senhora Neuseli Stoelber Bertolla e do mencionado Escritório Regional de Londrina a fim de que, no prazo de 15 dias, em colaboração com a fiscalização exercida por este Tribunal, prestem informações sobre a execução do programa, eventualmente, sobre as medidas adotadas para a regularização das falhas identificadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

1) à intimação do Escritório Regional de Londrina do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, na pessoa de seu atual responsável – endereço: Rua Joel Braz de Oliveira, 59 Fundos – Jd. Guararapes, Cep: 86.038-410; e

2) à citação da senhora Neuseli Stoelber Bertolla, no seu endereço residencial, mediante aviso de recebimento por mão própria.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de janeiro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 310518/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, EMILIA NOGUCHI SUZUKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1590/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 185/12, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 17 de 01/03/2012, retificada pela Portaria n.º 643/13, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.º 87 de 08/05/2013, por meio das quais foi concedida aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Médica, a servidora Emilia Noguchi Suzuki, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público



de Contas são pela legalidade e registro do benefício.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do benefício.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de dezembro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 610901/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOAO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 3/15

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal temporária de Professores efetivada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa em consonância com o processo seletivo regulamentado pelo Edital n.º 87/11.

2. Os nomes dos contratados constam na Informação n.º 1937/14 da Diretoria de Contas Estaduais, peça 24 dos autos.

3. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

4. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

6. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

7. Publique-se.

Curitiba, 7 de janeiro de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 807234/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, CLEUZA MARIA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 4/15

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 26.765/13, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária n.º 4040 de 28/11/2013, que concedeu aposentadoria com proventos integrais, no cargo de Profissional do Magistério, à servidora Cleuza Maria de Andrade Lima, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma forma.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de janeiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 361078/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: VERA LUCIA FERREIRA BARBOSA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 11/15

Diante do contido nos pareceres técnico n.º 16811/14 (peça 20) e ministerial n.º 18456/14 (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cambará e do senhor João Mattar Olivato, prefeito municipal – promovendo as inclusões na autuação que se fizerem

necessárias – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 6 de janeiro de 2015.

ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL[1]

Matrícula 51.845-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 290870/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: ALOISIO VIRO HECK

DESPACHO 68/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3793/14 - peça processual nº 020) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 17025/14 - peça processual nº 023), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de janeiro de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1/15

PROCESSO Nº: 1164573/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: DARLAN SCALCO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 20243/14

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artagão de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 17/15, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

8 de janeiro de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

Sem publicações



DESPACHOS

PROCESSO Nº: 203910/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MARCOS ROBERTO BELTRAME, ANTONIO PALETA FILHO, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 31/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 1156228/14 (peças 10 e 11) e 1164034/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para o exercício do direito do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 104/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 1029625/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL PROFESSOR LAURO ESMANHOTO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SÔNIA MARIA KMITA, MAYARA COLERE DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 32/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9038/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- APPF do Centro de Educação Integral Professor Lauro Esmanhoto - CNPJ nº 80.378.367/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;
- Luciano Ducci - CPF nº 207.323.760-68;
- Mayara Colere da Silva - CPF nº 061.174.899-19;
- Sônia Maria Kmita - CPF nº 006.215.139-89.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 163969/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, NÚCLEO CRIANÇA DE VALOR - NCV, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, GONZALO JIMMY CORNEJO ECHALAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 33/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9029/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Foz do Iguaçu - CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- Núcleo Criança de Valor - NCV - CNPJ nº 05.926.131/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- Paulo Mac Donald Ghisi - CPF nº 184.060.339-91;
- Reni Clóvis de Souza Pereira - CPF nº 737.525.099-53;
- Gonzalo Jimmy Cornejo Echalar - CPF nº 009.591.269-02.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 671758/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NELSON JOSE TURECK, FLAVIO JOSÉ ARNS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 35/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8984/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- Município de Campo Mourão - CNPJ nº 75.904.524/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
- Nelson Jose Tureck - CPF nº 095.079.659-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Jaime Sunye Neto - CPF nº 316.691.159-68.

3) alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 723324/13

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, AHMAD NAGIB AL GHAZAOUI, LISSANDRO MOISES DORST

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 37/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9039/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Instituto Paranaense de Ciência do Esporte - CNPJ nº 00.470.127/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- Município de Maringá - CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- Silvio Magalhaes Barros II - CPF nº 361.762.739-00;
- Ahmad Nagib Al Ghazaoui - CPF nº 703.903.719-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Luciano Costenaro de Oliveira - CPF nº 045.990.699-22.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 135651/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MEDIANEIRENSE DOS SURDOS E FISSURADOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ILDO CONRATH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SILVIO OLIRIO WENTZ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 39/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9041/14-DAT (peça nº 11), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- Associação Medianeirense dos Surdos e Fissurados - CNPJ nº 00.883.367/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;



4) Ildo Conrath – CPF nº 492.874.869-72.
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 212818/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTI, JAIR ANTONIO MORGAN, ELAINE CRISTINA PICCOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 42/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9065/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Nova Prata do Iguaçu, CNPJ nº - CNPJ nº 78.103.884/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Nova Prata do Iguaçu - CNPJ nº 78.103.843/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Adroaldo Hoffelder - CPF nº 820.933.429-87;
- 4) Rubem Miguel Foletto - CPF nº 314.367.300-15;
- 5) Sady Malacarne - CPF nº 258.297.779-91;
- 6) Elaine Cristina Piccoli - CPF nº 033.361.699-50;
- 7) Idenir Terezinha Anzolin - CPF nº 029.658.159-37;
- 8) Vera Lucia Cardoso Foletto - CPF nº 414.605.450-87.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 222171/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, RECANTO DA AMIZADE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, MARLI DOS SANTOS MARQUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 46/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8967/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Alto Piquiri - CNPJ nº 76.247.352/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Recanto da Amizade Alto Piquiri - CNPJ nº 84.782.325/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elias Pereira da Silva - CPF nº 086.726.604-04;
- 4) Gerson Marcio Negrissoli - CPF nº 680.328.039-04;
- 5) Marli dos Santos Marques - CPF nº 775.784.069-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 221922/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, ELIAS PEREIRA DA SILVA, GERSON MARCIO NEGRISOLI, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, GERALDO PEREIRA DE SOUSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 47/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8993/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Alto Piquiri - CNPJ nº 76.247.352/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alto Piquiri - CNPJ nº 80.891.062/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- c) Elias Pereira da Silva - CPF nº 086.726.604-04;
- d) Gerson Marcio Negrissoli - CPF nº 680.328.039-04;
- e) Geraldo Pereira de Sousa - CPF nº 508.566.426-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 284944/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ, HERIBERTO ROTAVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 49/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9049/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Coronel Domingos Soares - CNPJ nº 01.614.415/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Domingos Soares - CNPJ nº 04.080.091/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Valdir Pereira Vaz - CPF nº 285.319.499-04;
- 4) Heriberto Rotava - CPF nº 221.957.349-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 235404/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, CLAUDIO IZIDORO DOS SANTOS, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, GELSON MANSUR NASSAR, EDEZIO LUIZ VALLE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 50/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8947/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Joaquim Távora - CNPJ nº 76.966.845/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Asilo São Vicente de Paulo de Joaquim Távora - CNPJ nº 78.594.793/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gelson Mansur Nassar - CPF nº 474.915.589-68;
- 4) Sebastião Aparecido Lopes - CPF nº 021.713.898-50;
- 5) Claudio Izidoro dos Santos - CPF nº 426.780.809-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 167107/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM ALIANCA, KELLY CRISTINA RIBEIRO, ELISANGELA CAMARGO RIBEIRO DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 61/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio



eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9072/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município De Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- APPF Centro Municipal de Educação Infantil Jardim Aliança - CNPJ nº 14.424.861/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- Luciano Ducci - CPF nº 207.323.760-68;
- Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;
- Kelly Cristina Ribeiro - CPF nº 052.055.779-40;
- Elisangela Camargo Ribeiro da Silva - CPF nº 056.866.779-48.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher De Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 138715/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLERIO BENILDO BACK, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 62/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9074/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- Município de Palmital - CNPJ nº 75.680.025/0001-82, na pessoa de seu representante legal;
- Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
- Clerio Benildo Back - CPF nº 142.137.539-72;
- Darci Jose Zolandez - CPF nº 374.571.369-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 651866/14

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, CARLOTA RENZI MENEGHEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 63/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9069/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Fundo Estadual de Saúde - CNPJ nº 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes - CNPJ nº 75.623.181/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- Michele Caputo Neto - CPF nº 570.893.709-25;
- Carlota Renzi Meneghel - CPF nº 437.970.089-53;

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO Nº: 147668/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WILMAR REICHEMBACH, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

ANTONIO CANTELMO NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 65/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8932/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- Município de Francisco Beltrão - CNPJ nº 77.816.510/0001-66, na pessoa de seu representante legal;
- Flávio José Arns - CNPJ nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 7 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 908077/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF DO CEI CARLOS D DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LEONICE APARECIDA DA SILVA, FRANCIELE CABRAL LACERDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 83/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9053/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- APPF do CEI Carlos Drummond de Andrade - CNPJ nº 79.080.156/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;
- Luciano Ducci - CPF nº 207.323.760-68;
- Leonice Aparecida da Silva - CPF nº 859.852.879-04;
- Franciele Cabral Lacerda - CPF nº 062.105.109-81.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Iara Maria Stürmer Gauer - CPF nº 510.386.849-00;
- Robson Wanderley Jungblut - CPF nº 003.910.089-86.

4. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 908131/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF DA E.M. MADRE TERESA DE CALCUTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS, NEUSA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 84/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9002/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- Associação de Professores, Pais e Funcionários da Escola Municipal Madre Teresa de Calcutá - CNPJ nº 02.550.998/0001-23, na pessoa de seu representante legal;
- Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;
- Luciano Ducci - CPF nº 207.323.760-68;
- Sirlene Aparecida Mizael da Cruz - CPF nº 047.720.079-62;
- Neusa de Souza - CPF nº 021.667.449-23.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Iara Maria Stürmer Gauer - CPF nº 510.386.849-00;
- b) Robson Wanderley Jungblut - CPF nº 003.910.089-86.

5. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 380048/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ANTONIO COLONELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 85/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9079/14-DAT (peça nº 04), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São Jorge do Patrocínio - CNPJ nº 77.870.475/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Cafeicultores de São Jorge do Patrocínio - CNPJ nº 08.728.317/0001-50, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Valdelei Aparecido Nascimento - CPF nº 570.142.729-34;
- 4) Antonio Colonelli - CPF nº 238.209.269-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 908174/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL WENCESLAU BRAZ - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JORGE LUIS MONTANHO DOS SANTOS, VALÉRIA ALVES RIBEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 86/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8978/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- b) APPF da Escola Municipal Wenceslau Braz - CNPJ nº 78.228.715/0001-93, na pessoa de seu representante legal;
- c) Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;
- d) Luciano Ducci - CPF nº 207.323.760-68;
- e) Valéria Alves Ribeiro - CPF nº 018.807.529-13;
- f) Jorge Luis Montanho dos Santos - CPF nº 238.935.591-91.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Iara Maria Stürmer Gauer - CPF nº 510.386.849-00;
- 2) Michele de Souza Costa - CPF nº 044.183.049-83.

6. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 210622/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, AILTON DE DEUS MATEUS, GISELE POTILA FACIN GUI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 88/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9089/14-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Presidente Castelo Branco - CNPJ nº 76.279.959/0001-70, na pessoa de seu representante legal;
- b) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança - CNPJ nº 77.208.205/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- c) GISELE POTILA FACIN GUI - CPF nº 049.417.639-39.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 144816/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOSE TORRES SOBRINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 89/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9083/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Cascavel - CNPJ nº 76.208.867/0001-07, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Comercial e Industrial de Cascavel - CNPJ nº 76.097.989/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Edgar Bueno - CPF nº 118.174.459-87;
- 4) Jose Torres Sobrinho - CPF nº 251.879.889-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Angela Claudia Ciqueira Thome - CPF nº 254.281.118-01.

7. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 908247/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M.NIVALDO BRAGA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, JULIA REGINA BORDUN BERTOLDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 90/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8928/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF da Escola Municipal Nivaldo Braga - CNPJ nº 77.830.081/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci - CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Julia Regina Bordun Bertoldi - CPF nº 876.028.579-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Iara Maria Stürmer Gauer - CPF nº 510.386.849-00.

8. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora



PROCESSO Nº: 907992/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DO CEI RAUL WALLENBERG, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, SOLANGE APARECIDA JACOMITE POLLI, CLAUDIA FERREIRA DE LARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 91/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9070/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- APPF do CEI Raul Wallenberg - CNPJ nº 75.958.215/0001-19, na pessoa de seu representante legal;
- Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;
- Luciano Ducci - CNPJ nº 207.323.760-68;
- Claudia Ferreira de Lara - CNPJ nº 027.702.349-19;
- Nair Alves Correia da Silva - CNPJ nº 610.482.409-91.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- lara Maria Stürmer Gauer - CNPJ nº 510.386.849-00;
- Susana do Rocio Souza Conselvan - CNPJ nº 457.271.479-72;
- Lourdes Aparecida da Silva - CNPJ nº 597.961.209-25.

9. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 640899/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, DALILA JOSÉ DE MELLO, JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 92/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9095/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - CNPJ nº 13.937.166/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
- Município de Assis Chateaubriand - CNPJ nº 76.208.479/0001-18, na pessoa de seu representante legal;
- José Richia Filho - CPF nº 567.562.919-04;
- Marcel Henrique Micheletto - CPF nº 004.420.409-46.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 129210/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, BILSÁ PEREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 93/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9093/14-DAT (peça nº 06), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Secretaria de Estado da Educação - CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ibiporã - CNPJ nº

75.218.750/0001-33, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;

4) Bilsá Pereira - CPF nº 324.203.409-06.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 329090/13

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, MOUNIR CHAOWICHE, ASSOCIACAO RIBEIRINHA DE UNIAO DA VITORIA - 50 UNIDADES, SEBASTIANA ALVES PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 94/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9082/14-DAT (peça nº 16), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- Companhia de Habitação do Paraná - CNPJ nº 76.592.807/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
- Associacao Ribeirinha de União da Vitória - 50 Unidades - CNPJ nº 14.739.258/0001-19, na pessoa de seu representante legal;
- Mounir Chaowiche - CPF nº 394.463.109-97;
- Sebastiana Alves Pinheiro - CPF nº 029.199.019-31.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 1026790/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, DAVID BORGES, LUIS FERNANDO DOLENZ, ANTONIO JOSE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 96/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8992/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - CNPJ nº 76.966.852/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA DE QUATIGUÁ - CNPJ nº 80.665.128/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
- ANTONIO JOSE PEREIRA - CNPJ nº 168.497.449-68;
- DAVID BORGES - CNPJ nº 123.338.249-72;
- LUIS FERNANDO DOLENZ - CNPJ nº 330.645.209-20.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

a) EMERSON TOLEDO ESTEVAM - CNPJ nº 797.042.989-00.

10. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO Nº: 593572/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: CRECHE GRALHA AZUL DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, GEANDRO CICERO DE LIMA, VALDIR GARCIA, LUIZ DA SILVA GOMES, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA, CARLOS AVELINO DA SILVA, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 97/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 116.322-4/14 e 116.324-0/14 (peças 22 e 24), autorizo a



prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 09/01/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 174/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.
Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO Nº: 167298/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ROSANGELA DE OLIVEIRA ALENCAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 98/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9081/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Querência do Norte - CNPJ nº 76.973.692/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Querência do Norte - CNPJ nº 78.844.610/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Benvenuti - CPF nº 508.166.839-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 908743/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CEI DO EXPEDICIONARIO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, RUTH PEREIRA MARQUES, ELIANE TAVARES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 100/15

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8951/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) APPF CEI do Expedicionário - CNPJ nº 75.148.908/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;
- 4) Luciano Ducci - CPF nº 207.323.760-68;
- 5) Ruth Pereira Marques - CPF nº 752.650.879-15;
- 6) Eliane Tavares dos Santos - CPF nº 100.433.259-98.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 227165/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 103/15

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 9102/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Piraquara - CNPJ nº 76.105.675/0001-67, na pessoa de seu

representante legal;

- 2) Associação de Apoio a Criança Carente - ACRICA - CNPJ nº 40.447.385/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

- 3) Gabriel Jorge Samaha - CNPJ nº 541.815.939-91;

- 4) Marcus Mauricio de Souza Tesserolli - CNPJ nº 561.914.489-53;

- 5) Maria da Graça Melchors - CNPJ nº 251.271.879-49.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 938677/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, ERON NEWTON FRANCO DE OLIVEIRA, ANA AGNELY DE ARAÚJO PIRES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 104/15

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, conforme Instrução de Serviço nº 85/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8977/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Curitiba - CNPJ nº 76.417.005/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- b) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Cerro Azul - CNPJ nº 78.223.518/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- c) Gustavo Bonato Fruet - CPF nº 644.463.799-68;
- d) Luciano Ducci - CPF nº 207.323.760-68;
- e) Ana Agnely de Araújo Pires - CPF nº 037.487.649-52.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 210673/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ BITTENCOURT DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, ROSANA LAMBRECHT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 105/15

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 67/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 8972/14-DAT (peça nº 05), conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Município de Pitanga - CNPJ nº 76.172.907/0001-08, na pessoa de seu representante legal;
- b) APM da Escola Municipal José Bittencourt de Pitanga - CNPJ nº 01.066.540/0001-30, na pessoa de seu representante legal;
- c) Altair Jose Zampier - CPF nº 353.016.609-00;
- d) Rosana Lambrecht - CPF nº 306.639.368-29.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme Arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- a) Sidiney Heidemann - CPF nº 023.813.399-06.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 610280/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, LUIZ FERNANDO DE MASI, EDISON MARIO LEMES RIBEIRO, OTÉLIO RENATO BARONI, BRAZ RIZZI, JOSE SLOBODA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 106/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos



protocolados sob nº 1036230/14 (peças 10 e 11), 1036265/14 (peças 12 e 13) e 1085509/14 (peças 17 a 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/12/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 20233/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 550342/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, RICARDO ROCHA DE OLIVEIRA, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CASCAVEL, SUZELY SCHMITK SOARES, ALESSANDRO HONORE BERALDI LOPES, MARIA SIRLENE SANTOS DA CONCEIÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 107/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 1111887/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do direito do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 05/01/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 20359/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 937352/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO PAIS PROF. FUNC. ESC. MUN. AYRTON SENNA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, ANDREIA APARECIDA MIKOTA, CELUZA DE ARAUJO MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 108/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando o requerimento protocolado sob nº 1114673/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/01/2015.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 20449/14-DP, mais os requerimentos de peças 19/20 e 23/24, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de janeiro de 2015.

Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO Nº: 278146/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: TITO MARIA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 61/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3384/14 (peça processual nº 25), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Tito Maria dos Santos - CPF 900.487.419-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 259257/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

DESPACHO Nº 62/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3362/14 (peça processual nº 38), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Maria Aparecida Zanuto Faria - CPF 571.048.409-15

- Luiz Elizeu dos Santos - CPF 744.998.319-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 261952/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VALDIR CABRAL DA SILVA, MARINO KUTIANSKI

DESPACHO Nº 63/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3341/14 (peça processual nº 46), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- Lauri Strinski - CPF 125.605.709-63

- Marino Kutianski - CPF 808.001.579-15

- Valdir Cabral da Silva - CPF 655.125.889-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 256525/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

INTERESSADO: PAULO SOLTOVISKI DOS SANTOS

DESPACHO Nº 65/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3456/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:

- Paulo Soltoviski dos Santos - CPF 543.902.739-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 254719/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

DESPACHO Nº 66/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de



15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3372/14 (peça processual nº 43), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

- Eldon Anschau – CPF 431.051.739-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 271630/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, ROMEO GONÇALVES DE MORAIS

DESPACHO Nº 67/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3402/14 (peça processual nº 50), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Representante legal e Gestor das contas:

- Alan Izac Lemos de Lima - CPF 515.355.999-87

Gestor atual:

- Romeu Gonçalves de Moraes - CPF 959.965.169-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 268965/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM

DESPACHO Nº 68/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3411/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

- Joel do Rocio Jose Bomfim - CPF 001.314.289-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 255049/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO Nº 69/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3428/14 (peça processual nº 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

- Aparecido Francisco de Souza - CPF 548.211.509-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

Publique-se.

DCM, em 7 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 252473/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: PAULO LAERCIO PENASSO

DESPACHO Nº 70/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3422/14 (peça processual nº 44), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

- Paulo Laercio Penasso - CPF 526.850.049-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 7 de janeiro de 2015.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO Nº: 264307/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI

DESPACHO Nº 71/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3431/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI – CPF 558.450.969-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 274132/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

DESPACHO Nº 72/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3461/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsável para intimação:

ANTONIO CARLOS DA SILVA – CPF 930.334.869-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015

AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1

Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 272660/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: FABIO CAMOSSATO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO

DESPACHO Nº 73/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3487/14 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:
FABIO CAMOSSATO – CPF 026.051.649-00

Gestor atual para intimação:
DIRCE BOSSOLANI CHARLO – CPF 636.130.859-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 264471/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: VALDIR CABRAL DA SILVA, OSVALDIR NUNES PEREIRA, SIDNEI LOPES

DESPACHO Nº 74/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3356/14 (peça processual nº 22), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:
1) VALDIR CABRAL DA SILVA – CPF 655.125.889-15

2) SIDNEI LOPES – CPF 943.775.029-72

Gestor atual para intimação:
1) OSVALDIR NUNES PEREIRA – CPF 587.077.279-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 243890/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

DESPACHO Nº 75/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO da parte abaixo nominada, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3367/14 (peça processual nº 40), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsável para intimação:
NEREU RAMOS DE OLIVEIRA – CPF 500.675.919-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

DCM, em 8 de janeiro de 2015
AKICHIDE WALTER OGASAWARA - Diretor - Matrícula nº 50.161-1
Ato emitido por CAROLINE LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 2662/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA PIRES KLYM

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 130/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/01/2015.
O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/01/2015 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 653152/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADO: VERALICE PAZZOTTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 131/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/01/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 2638/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ROSA KRAVIECZ CARDOSO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 132/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/01/2015 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 496243/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: REINALDO GIMENEZ MILAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 133/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 248) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 06/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/01/2015 (peça nº 246).



Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 2689/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 134/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 006/01/2015 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 2697/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE,

MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, ERONDINA FELIS FERREIRA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 135/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/01/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 06/01/2015 (peça nº 18).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 642720/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 136/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE

CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18521/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 258966/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARION TEREZINHA KINDLER, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 137/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18054/14-DICAP (peça nº 15), citando:

- **WILSON LUIZ PIRES MOKVA – gestor atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 439102/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, DONALDO WAGNER, ANTONIO CLARO LOPES FILHO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 138/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18281/14-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TERRA ROXA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 959070/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 139/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18860/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 63620/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: JORGE LUIZ RIBAS TAQUES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 140/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 19165/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 183628/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO TOMÉ CORDEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 141/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18906/14-DICAP (peça nº 29), intimando:

- CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 690934/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ALFREDO DAMASCENO FERREIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 142/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 19019/14-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 591827/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEILA MARA LOPES DE SOUZA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 143/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18403/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 275534/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: LAERCIO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 144/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 115-DICAP (peça nº 24), intimando:

- SRA. LEILA AUBRIFF KENK (CPF 529.075.549-72) – gestora do ato.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 8 de janeiro de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 591541/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SUZANA SENTER MARQUES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 145/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18147/14-DICAP (peça nº 13), intimando: - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 8 de janeiro de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 25315/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DELVANI DA SILVA URIAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 146/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15256/14-DICAP (peça nº 20), intimando: - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 8 de janeiro de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 592335/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSEMARY CARDOSO SOARES DO NASCIMENTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 147/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18216/14-DICAP (peça nº 14), intimando: - **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro. Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 8 de janeiro de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 391746/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 148/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18878/14-DICAP (peça nº 10), intimando: - **MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS – gestor atual:** conforme cadastro. DICAP, em 8 de janeiro de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 810286/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, RODRIGO MAISTROVICZ LICHTENFELS, MARIA OLINDA PADILHA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 149/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18316/14-DICAP (peça nº 13), intimando: - **Fundo de Previdência Municipal de Araucária – gestor atual:** conforme cadastro. Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). DICAP, em 8 de janeiro de 2015. FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR Técnico de Controle 51.291-5 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 321661/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: JOSE FERNANDES DE PAULA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 150/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18765/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s). DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 22146/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA AUGUSTA RIBEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 151/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 15421/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 683787/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS TRAPP
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 152/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18498/14-DICAP (peça nº 28), intimando:

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 498517/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 153/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Retifica-se o contido no Parecer nº 18954/14-DICAP (peça nº 16) quanto à tramitação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a fim da realização da diligência proposta.

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 18954/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 498428/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ALVINA ROSI OBRETE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 154/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18955/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço nº 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 66224/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BARCELAR, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 155/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a)



PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18977/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 579177/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO MIGUEL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 156/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18493/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 483630/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 157/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18630/14-DICAP (peça nº 38), intimando:

- MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

- CONSÓRCIO MUNICIPAL DA CANTUQUIRIGUAÇU – CMC – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio

Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 57778/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELENA CORREA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 158/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18518/14-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 348972/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO CARMAGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 159/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 54/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- MUNICÍPIO DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 500791/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ACACIO GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 160/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18904/14-DICAP (peça nº 16), intimando:



- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 21441/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE TENORIO BISPO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 161/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 15438/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 549618/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA JOSÉ TOSTES, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 162/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18724/14-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 638943/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: TOMAS ANTONIO BAJO POLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 163/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 18461/14-DICAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 454200/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARISE WOLTER DA SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 164/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 18613/14-DICAP (peça nº 14), intimando:

- Fundo de Previdência Municipal de Araucária – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 8 de janeiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 19/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a



Portaria nº 257/13, resolve

CONCEDER

a ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, matrícula nº 50.497-1, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 21/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, resolve

CONCEDER

a ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, matrícula nº 50.616-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 22/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

HARRY AVON, Matrícula nº 50.927-2, do cargo em comissão de Assessor Administrativo da Presidência, Símbolo DAS-2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 23/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o art. 16, XLVI, f, do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

FABRÍCIO RODRIGUES DA LUZ, Matrícula nº 50.680-0, do cargo em comissão de Assistente Técnico da Presidência, Símbolo DAS-4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 25/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto à Coordenadoria Geral, concedida a WILMAR KLEEMANN, matrícula nº 50.679-6, a partir de 16 de janeiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 392/13, disponibilizada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 26/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Relações Interinstitucionais, junto à Coordenadoria Geral, concedida a CAROLINA WUNSCH MARCELINO,

matrícula nº 51.492-6, a partir de 16 de janeiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 393/13, disponibilizada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PORTARIA Nº 27/15

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Jurídico, junto à Coordenadoria Geral, concedida a CARLA GESIELE LAVANDOSKI, matrícula nº 51.482-9, a partir de 16 de janeiro de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 394/13, disponibilizada no DETC nº 599, de 15 de março de 2013.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de janeiro de 2015.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Letícia Maria Adréia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral



Administrativo

Angelo José Bizinesi	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista (Vago)
Simone de Sousa. P. Manasses	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Daniele Carriel Stradiotto	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha
Célia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fábio de Souza Camargo
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleonice Gomes de Lima	Diretor da Escola de Gestão Pública
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

